Poder Judiciário

Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 693/2020 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.
O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	00914710820231000000
Petição	138969/2023
Classe Processual Sugerida	ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Marcações e Preferências	Medida Liminar
Relação de Peças	1 - Petição inicial Assinado por: MARINA GRIGOL PAIM 2 - Procuração Assinado por: VICENTE MARTINS PRATA BRAGA MARINA GRIGOL PAIM 3 - Documento comprobatório Assinado por: MARINA GRIGOL PAIM 4 - Cópia do ato normativo ou lei impugnada Assinado por: MARINA GRIGOL PAIM
Polo Ativo	ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE (CNPJ: 89.137.863/0001-19)
Polo Passivo	Descrição da pessoa pública: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impresso por: 054.079.081-01 - MARINA GRIGOL PAIM
Data: 20/12/2023 - 13:29:57

Data/Hora do Envio	13/12/2023, às 13:29:51
Enviado por	MARINA GRIGOL PAIM (CPF: 054.979.081-01)

Impresso por: 054.979.081-01 - MARINA GRIGOL PAIM
Em: 13/12/2023 - 13:29:57

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DR. ROBERTO BARROSO

A **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISSTRITO FEDERAL – ANAPE,** CNPJ nª 89.137.863/0001-19, com sede no Setor Comercial Sul, Q 01, Bl. 'E', Sls. 1001-1014, Edifício Ceará, Brasília/DF, representada por seu Presidente, Sr. Vicente Martins Prata Braga, brasileiro, casado, Procurador do Estado do Ceará, inscrito no CPF nª 972.687.393-20, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 102, I, "a" e "p" e 103, IX, ambas da Constituição Federal, e na Lei nª 9.868/1999, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCINALIDADE

com pedido de medida cautelar

em detrimento do art. 15, §5ª, item 1, art. 15, §9ª e art. 43, §1ª, item 1, todos da Lei nª 17.843, de 07 de novembro de 2023, do Estado de São Paulo, nos termos e argumentos a seguir expostos.

I – DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

1. Conforme cediço no artigo 102, I, alínea "a", da Constituição Federal, leis ou atos normativos estaduais podem ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade mediante ação direta de inconstitucionalidade.

2. Assim, a presente ação tem como objetivo questionar dispositivos de Lei Estadual que modificam a alíquota para redução dos valores devidos a título de honorários advocatícios e de eventuais despesas decorrentes do ato de inscrição em dívida ativa podendo alcançar o percentual de até 100% (cem por cento).

3. Dessa maneira, a via de Ação Direta de Inconstitucionalidade junto a este e. Supremo Tribunal Federal é adequada para processar o pedido formulado, nos termos do art. 102, I, "a" da Constituição Federal.

4. Importa ressaltar que as inconstitucionalidades a serem demonstradas são diretas, pois os dispositivos questionados, ao permitirem o desconto da totalidade do percentual de honorários advocatícios devidos à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, nas hipóteses de existência de dívida ativa em nome de empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, extrajudicial ou falência, violam diretamente o art. 22, I, da Constituição Federal; uma vez que tal dispositivo determina a competência exclusiva para legislar sobre matéria processual – como é o caso da norma aqui impugnada – à União.

5. De toda forma, caso não seja declarada inconstitucional pela violação ao art. 22, I, da CF/88, as normas impugnadas ainda merecem ser consideradas inconstitucionais pela regulamentação de tema já disposto em norma de caráter

geral, sendo incompatível com a sua competência suplementar, violando, assim, o disposto nos §§ 1º ao 4º do inc. IV do art. 24 da Constituição Federal.

6. Portanto, por preenchidos todos os requisitos, tem-se por **cabível a utilização do instrumento da Ação Direta de Inconstitucionalidade no caso em tela, motivo pelo qual se requer o seu processamento**.

II – DA LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*

7. A uma, a ANAPE – Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal **é uma entidade de classe de âmbito nacional**, sem fins lucrativos, que tem por finalidade representar, patrocinar e defender, de forma exclusiva, os interesses gerais dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal relacionados com o seu exercício funcional, bem como agir no sentido de consolidar a Advocacia de Estado como instituição essencial à Justiça.

8. Não obstante, em seu estatuto, a ANAPE dispõe de alguns objetivos inerentes a sua existência que, sobretudo, incorpora os valores e prerrogativas dos Procuradores dos Estados e Distrito Federal. Assim, destacam-se no art. 3º, os seguintes preceitos:

> Art. 3º A ANAPE tem os seguintes objetivos:
> I – propugnar pela melhoria dos padrões de desempenho profissional e pela **elevação funcional de seus membros**;
> VIII – promover, em âmbito nacional, com exclusividade, a representação, a defesa judicial e extrajudicial dos **interesses e das prerrogativas institucionais e funcionais**, zelando pela **dignidade, valorização e independência dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, bem como da Advocacia Pública**; (gn)
> IX – promover ações diretas de inconstitucionalidade contra qualquer lei ou ato normativo, mandados de segurança coletivo, mandado de injunção

> e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei, **com vistas da salvaguarda das prerrogativas dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal**;(gn).

9. Assim, restando demonstrado que a requerente é entidade de classe de âmbito nacional, não há qualquer dúvida quanto à sua legitimidade ativa para o ingresso de ação de controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 103, IX da CF/88 e art. 2º, IX da Lei nº 9.868/99**.**

10. A duas, a pertinência temática se faz igualmente clara, uma vez que a presente ADI tem como objeto dispositivo da Lei Estadual nº 17.843/2023, do Estado de São Paulo, que instituiu redução dos valores devidos a título de honorários advocatícios em sua totalidade para empresas em débito e em situação de recuperação judicial, falência, ou liquidação judicial ou extrajudicial**.**

11. Portanto, verificando-se as disposições estatutárias da ANAPE e a legislação infraconstitucional e constitucional existentes, a ANAPE possui inequívoca legitimidade para proposição do presente feito, conforme o art. 103, inciso IX da Constituição Federal, para assegurar a atuação e defender a missão institucional dos membros da advocacia pública estadual.

III – DOS ATOS IMPUGNADOS: DOS §5ª, ITEM 1 E §9ª, DO ARTIGO 15, E DO §1ª, ITEM 2, DO ARTIGO 43, TODOS DA LEI Nª 17.843/2023, 0DO ESTADO DE SÃO PAULO

12. De início, cumpre destacar que a Lei Estadual nº 17.843/2023 tem por objeto, nos termos de seu artigo 1º, regulamentar a transações para cobrança de dívida ativa entre entes estaduais cuja representação incumba à PGE/SP e os

devedores ou partes adversas. Veja-se:

> Artigo 1º - Este capítulo estabelece os requisitos e as condições para que o Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais, cuja representação incumba à Procuradoria Geral do Estado por força de lei ou de convênio, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa.

13. Nessa esteira, a mencionada Lei, dentre outras medidas, estabeleceu no art. 15, §5ª, item 1, que, nas transações de créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, os honorários advocatícios devidos à Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo seriam reduzidos em sua totalidade, sendo este o dispositivo objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade. *In verbis*:

> Artigo 15 - A transação poderá contemplar, isolada ou cumulativamente:
> (...)
> § 5º - Incluem–se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, hipótese em que o desconto, independentemente do porte da empresa, será de até 70% (setenta por cento).
> **1. no que se refere o §5º deste artigo, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre os honorários e eventuais despesas decorrentes do ato de inscrição em dívida ativa**;

14. Por sua vez, o art. 15, §9ª ainda dá ao contribuinte a faculdade de solicitar o imediato encaminhamento dos débitos vencidos, com o fim de participar da transação, onde se prevê que não incidirão, dentre outros acréscimos, os honorários advocatícios. Assim dispôs:

> Artigo 15 – (...)
> § 9º - Na hipótese do §5º, **é facultado ao contribuinte solicitar o imediato**

> **encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem para inscrição, objetivando a consolidação na transação ou plano de pagamento da integralidade do passivo**, nas mesmas condições pactuadas se houver débitos inscritos, **não incidindo os acréscimos decorrentes da inscrição, inclusive aquele de que trata o §3º do artigo 25 desta Lei**.

15. Já no que diz respeito ao art. 43, §1ª, item 2, este dispositivo determina que, além dos descontos em juros, institui um desconto de 50% em todo o débito, abrangendo-se inclusive os encargos legais (incluídos os honorários advocatícios), nos casos de débitos inscritos em dívida ativa. Veja-se o teor da norma atacada:

> Artigo 43 - Fica instituída a modalidade excepcional de Transação por Adesão no Contencioso de Relevante e Disseminada Controvérsia relativamente aos juros de mora incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa e decorrentes da aplicação da Lei nº 13.918, de 22 de dezembro de 2009, e da Lei nº 16.497, de 18 de julho de 2017, no que alteraram o artigo 96, §1º, e §1º, item 2, respectivamente, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.
> § 1º - O contribuinte poderá aderir livremente à referida modalidade sempre que possuir débitos inscritos em dívida ativa contemplando a incidência de juros de mora calculados nos moldes do "caput", sendo atribuídos os seguintes benefícios aos aderentes:
> (...)
> **2. deduzidos os juros de mora, desconto de 50% (cinquenta por cento) da totalidade do débito remanescente, incluindo multas de quaisquer espécies, juros e encargos legais. A aplicação dos referidos descontos não poderá implicar a redução do valor principal do imposto devido;**
> (...)

16. Ao observar as normas supracitadas de forma comparativa, é possível inferir que os dispositivos ora impugnados visam **reduzir o percentual dos honorários advocatícios devidos à PGE/SP podendo, inclusive, abatê-los em sua totalidade**.

17. A partir deste contexto normativo, tem-se que o legislador estadual, consoante será demonstrado abaixo, incorreu em patente violação ao texto constitucional, especificamente ao conteúdo do art. 22, I da CF/88.

IV – DO MÉRITO

IV.I – Da inconstitucionalidade formal da norma impugnada por vício de competência: Violação ao art. 22, I da CF/88

18. A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu corpo normativo a fixação das competências das unidades federadas, atribuindo a elas caráter exclusivo, privativo, comum ou concorrente. Com isso, buscou-se melhor organizar o Estado Brasileiro, ao garantir a predominância do interesse a depender da matéria.

19. Nesse sentido, à União compete legislar sobre matérias de interesse geral (nacional) e de interesse federal, aos Estados sobre os assuntos de interesse regional e aos Municípios acerca dos temas de interesse local. Esta separação resguarda a autonomia dos entes federados no âmbito de suas competências, ao mesmo tempo em que estabelece uma vinculação àquelas que possuem caráter de interesse geral a fim de evitar conflitos e desperdícios de esforços e de índole financeira.

20. Partindo desse pressuposto, o constituinte definiu no art. 22 da Constituição Federal quais competências seriam privativas da União (normas de interesse geral, nacional). Assim, destaque-se o inciso I:

> Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre**:

> I - **direito** civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

21. Decerto que, ao determinar que apenas a União poderia legislar sobre tais disciplinas, a intenção do constituinte foi a de se evitar que elas fossem aplicadas de forma distinta pelos entes federados.

22. Ao exercer a competência privativa da União no âmbito do direito processual, o Congresso Nacional editou, o Código de Processo Civil, norma processual de caráter nacional, ou seja, que deve ser observada de forma obrigatória por todos os entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal).

23. Conforme já mencionado, a União, no exercício desta competência privativa, atua como uma ordem jurídica total, de modo que **tais normas possuem um caráter eminentemente nacional e, por isso, seu cumprimento é compulsório**.

24. Nesse mesmo sentido é a lição do e. Ministro Gilmar Ferreira Mendes e do ilustre jurista Paulo Gustavo Gonet Branco[1]:

> "Como **no Estado Federal há mais de uma ordem jurídica incidente sobre um mesmo território e sobre as mesmas pessoas**, impõe-se a adoção de mecanismos que favoreçam a eficácia da ação estatal, evitando conflitos e desperdício de esforços e recursos. A repartição de competências entre as esferas do federalismo é o instrumento concebido para esse fim. (...) A União é o fruto da junção dos Estados entre si, é a aliança indissolúvel destes. É quem age em nome da Federação. **No plano legislativo, edita tanto leis nacionais – que alcançam todos os habitantes do território nacional e outras esferas da Federação – como leis federais – que incidem sobre os jurisdicionados da União, como os servidores**

[1] MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 857 e 861.

federais e o aparelho administrativo da União". (*destaques acrescidos*)

25. Este entendimento é ratificado pela doutrina, como exemplo, cita-se lição da Professora Renata Benedet[2]:

> "Abaixo da Constituição **estão as Leis Nacionais, porque válidas, também e indistintamente, para todas as ordens jurídicas (da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios),** e no mesmo nível, abaixo (não no sentido hierárquico, mas de divisão espacial) das Leis Nacional, (sic) estão as leis próprias de cada pessoa jurídica, válidas apenas para cada uma delas, com exceção das leis Estaduais, com validade territorial de abrangência Estadual e Municipal, no que não interessar apenas à pessoa jurídica de direito público interno que a instituiu.
> **Seja a Lei Nacional, Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, cada qual possui seu campo de competências reservadas pela Constituição Nacional e, por conseguinte, não podem com ela conflitar, sob pena de perderem seu fundamento de validade, de serem (in)constitucionais, contrárias formal ou materialmente ao estabelecido pelo Constituinte. No mesmo raciocínio, a Lei Nacional, que deve observância à Constituição, deve ser observada pelo legislador na produção de Leis Federais, Estaduais, Distritais ou Municipais**. Por este sistema de organização pode-se estruturá-las, conforme a fundamentação, em níveis de validade: no primeiro nível a Constituição Nacional, como fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico; no segundo a Lei Nacional, que deve observância apenas à Constituição; **no terceiro a Lei Federal, Estadual, Distrital, que não podem conflitar com a Lei Nacional, sob pena de serem ilegais, e sobremaneira conflitar com a Constituição, sob pena de serem inconstitucionais**; e, num quarto nível tem-se a Lei Municipal, cuja produção encontra limites na Constituição Nacional, na Lei Nacional e na Lei Estadual, neste último caso, conforme contornos já delimitados para a Lei Nacional e Lei Federal.". (*destaques acrescidos*)

26. Sendo assim, **a matéria processual**, por ser de competência privativa da União, **jamais poderia ser objeto de legislação pelos entes federados** no exercício de seus interesses federais, regionais ou locais.

---

[2] BENEDET, Renata. Lei Nacional e Lei Federal: A Repartição de Competências na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível no site: https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/439/381. Acesso em 01/12/2023.

27. Partindo para o caso concreto, como já salientado anteriormente, tem-se que a Lei Estadual nº 17.843/2023, quando estabelece a redução total no percentual de honorários advocatícios devidos à PGE/SP (art. 15, §5º, item 1), quando se tratar de devedores de créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação ou no caso de solicitação do próprio contribuinte devedor a fim de participar da transação, **está evidentemente usurpando a competência da União e legislando sobre matéria de direito processual**.

28. Isso porque, como dito anteriormente, a própria Lei Estadual classifica como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação *"aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência"*.

29. Ora, tais créditos decorrem de processos que tramitam na via judicial, ou seja, deve incidir a regulamentação fixada pelo Código de Processo Civil, a qual estabelece, expressamente, os percentuais a serem aplicados no pagamento de honorários advocatícios.

30. Por essa mesma razão, portanto, deve ser declarada a inconstitucionalidade por arrastamento, sem redução de texto, ou a ser conferida interpretação conforme à Constituição ao §9º do art. 15 da Lei Estadual, uma que este dispositivo consolida e regulamenta a violação ao texto constitucional acima mencionado.

31. Isto é, sendo inconstitucional a redução dos honorários advocatícios, deve ser declarado inconstitucional, sem redução de texto, o dispositivo que permite ao cidadão aproveitar de tal redução a partir de mero requerimento

administrativo. Ou, não sendo esse o entendimento desse eg. Supremo Tribunal Federal, deve ser conferida interpretação conforme à Constituição ao texto para estabelecer que "**os acréscimos decorrentes da inscrição**", contido na parte final do §9º, **não** se aplica aos honorários advocatícios devidos à advocacia pública estadual.

32. Da mesma forma, os descontos previstos no art. 43, §1ª, item 2 da Lei Estadual também não podem incidir sobre os honorários advocatícios. A autoridade, nesse caso, mesmo que venha a realizar descontos sobre o débito e demais encargos legais, não poderá reduzir o **percentual** previsto em lei acerca dos honorários advocatícios.

33. Isso porque, o cálculo dos honorários advocatícios toma por base o valor pago pelo contribuinte, de forma que, o legislador estadual para não usurpar a competência do legislador federal, poderia dispor apenas sobre este aspecto. Ou seja, ao dispor sobre o percentual de honorários advocatícios devidos aos Procuradores do Estado, o legislador estadual ultrapassa a sua competência ao criar um novo parâmetro de cobrança dos honorários advocatícios, o que se enquadra, indubitavelmente, como matéria processual de competência legislativa exclusiva da União.

34. Assim, o art. 43, §1º, item 2 da Lei Estadual deve ser declarado inconstitucional, sem redução de texto, ou subsidiariamente, ser conferida interpretação conforme à Constituição ao dispositivo, para declarar que a expressão "**encargos legais**" ali previsto não abarca os honorários advocatícios devidos aos procuradores do estado.

35. Há que se destacar que questão semelhante foi enfrentada por essa Suprema Corte no julgamento da ADI 7.014, de relatoria do e. Ministro Edson Fachin, ajuizada por esta mesma associação em detrimento de lei editada pelo Estado do Paraná de idêntico teor:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 20.634, de 2021, do Estado do Paraná. Programa estadual de parcelamento de débitos por meio do qual se concede desconto sobre honorários de sucumbência titularizados pelos procuradores daquele estado. Norma de caráter processual. Violação ao art. 22, I, e 61, § 1º, II, e, da Constituição. Competência da união para edição de norma de caráter processual. Afronta a precedentes que reconhecem a natureza remuneratória dos honorários advocatícios. Ação direta julgada procedente. 1. Em mais de uma oportunidade, esta Corte assentou que a ANAPE (Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal) é parte legítima para questionar, através de ação direta, temas afetos à remuneração da classe que representa. **2. A norma estadual, ao conceder desconto de 85% sobre honorários de sucumbência, devidos em ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas, criou nova regência para o pagamento de honorários advocatícios, de modo a ofender a regra de competência privativa da União para legislar sobre "direito processual" (CRFB, art. 22, I).** Precedentes. 3. O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que os honorários advocatícios podem compor a remuneração de determinadas carreiras públicas, sujeitando-se, assim, ao teto constitucional. É uma decorrência lógica de tal premissa a noção de que o Estado não pode transigir e conceder benefício fiscal que recai sobre parcela autônoma componente da remuneração dos seus Procuradores. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.
> (ADI 7.014, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 28.11.2022, DJe 19.12.2022)

36. Nesta oportunidade, o e. Ministro Relator Edson Fachin, em seu voto, destacou o seguinte:

> A norma impugnada, de fato, padece da inconstitucionalidade formal

suscitada, **dado ocasionar a usurpação da competência da União para legislar sobre direito processual**.

Com efeito, **o Estado do Paraná disciplinou o regime de honorários advocatícios dos Procuradores de Estado, concedendo, em cima de parcela autônoma de sua remuneração, o que entendeu ser um incentivo de índole fiscal**.

Este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência que rechaça a possibilidade de que os Estados legislem sobre direito processual, sustentando que a hipótese encerra vício de iniciativa no processo legislativo e afronta à dicção do art. 22, I, da Constituição da República. Invoco alguns julgados ilustrativos desta linha:

(...).

Não prevalece a tese que a norma possui índole procedimental, seja porque, de fato, rege atos judiciais, seja em virtude de avançar sobre tema que consta em extenso capítulo do Código de Processo Civil e é marcadamente processual.

(...).

Como os honorários são devidos até mesmo em caso de desistência, renúncia, reconhecimento ou transação (art. 90, caput, §§1º e 2º, CPC), **inexiste fundamento legal para a redução posterior dos valores dos honorários sucumbenciais como medida de incentivo ao parcelamento de dívidas tributárias, ainda que destinada apenas aos contribuintes em recuperação judicial ou extrajudicial, ou falência, afinal o Estado, neste caso, está transigindo com remuneração de outrem**.

(*destaques acrescidos*)

37. Nesse sentido, em nota técnica[3], a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo não apenas se manifestou pela inconstitucionalidade dos dispositivos aqui elencados, como também enfatizou o fato de que as leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo com emendas parlamentares para a alteração de honorários advocatícios devidos a servidores públicos vêm sendo declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário, inclusive aquelas ações julgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

[3] Anexo I

38. A partir da leitura do precedente colacionado e da nota técnica anexa, constata-se que os honorários advocatícios sucumbenciais representam ônus impostos aos sujeitos da relação jurídica processual, sendo, por conseguinte, matéria processual, restrita à competência privativa da União, sendo qualquer ato que a usurpe, configurado como abuso de poder.

39. Ademais, também merece destaque que na sistemática do Direito Processual Civil pátrio, a fixação de honorário é um ato do Juiz, dentro das balizas legais, que analisa o grau e o zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado.

40. Assim, previsão normativa estadual que venha a instituir a redução no percentual dos honorários, em qualquer percentual que seja, o que é ato do Poder Judiciário, também é, por esse viés, inconstitucional, pois trata de norma nitidamente de direito processual.

41. Cabe ainda esclarecer, que a normativa ora impugnada não diz respeito à exceção do parágrafo único do art. 22 da CF/88 a qual prevê que *"lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo"*.

42. Isto porque, inexiste lei complementar que delegue o regramento sobre honorários aos Estados, de modo que não poderia o Estado de São Paulo ter realizado tal inovação legislativa no sentido de reduzir o percentual de honorários em qualquer parâmetro, muito menos em sua totalidade.

43. Nesse contexto, também se afasta qualquer interpretação a respeito de que o fato de o art. 85, §19 do CPC/15 prever que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência "na forma da lei", estaria autorizando a atuação estatal.

44. Ora, o CPC não é lei complementar e justamente por isso não poderia – e nem veio – fixar a delegação de matéria processual específica a ser legislado pelo Estado. Na verdade, o CPC é lei ordinária editada pelo Congresso Nacional no exercício da competência privativa da União, constituindo o código processual civil pátrio.

45. Portanto, a lei estadual não poderia tratar de questões processuais, mas somente daquilo que fosse meramente administrativo ou procedimental.

46. Com isso, quer-se dizer que a hipotética lei de que trata o §19 do art. 85 do CPC poderia dispor apenas sobre o procedimento ou forma de recebimento desses honorários, e não sobre o percentual do que deverá ser recebido.

47. O que, porém, certamente não se permitiu foi a fixação de percentuais distintos de honorários daqueles previstos no CPC/15, haja vista ser tal matéria de índole processual, fora da competência legislativa dos Estados.

48. Assim, o Juiz da execução está vinculado às previsões do CPC/15, não podendo a Lei impugnada fixar percentual distinto do código processual, ante a sua incompatibilidade com o texto constitucional (art. 22, I do CF/88).

49. Por fim, é inequívoca a incompatibilidade formal com o texto constitucional do §5º, item 1 e do §9ª do art. 15, e do art. 43, §1ª, item 2, todos da

Lei nº 17.843/2023, do Estado de São Paulo, em vista da flagrante violação de competência privativa prevista no art. 22, I da CF/88, razão pela qual se faz imperiosa a declaração de inconstitucionalidade.

IV.2 – Da inconstitucionalidade formal da norma impugnada: Violação ao art. 24, XI, §§ 1ª ao 4ª da CF/88

50. Na remota hipótese desta Corte não considerar a temática de honorários advocatícios como matéria de natureza processual, o que se cita apenas pelo princípio da eventualidade, ainda assim, também restaria configurada a inconstitucionalidade formal do dispositivo aqui impugnado.

51. Isto porque, mesmo que se entenda que o dispositivo impugnado é uma norma de caráter procedimental, a Constituição Federal traz em seu art. 24 a seguinte previsão acerca das competências concorrentes:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> (...)
> XI - procedimentos em matéria processual;
> (...)
> § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
> § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
> § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

52. Acerca desta temática, cita-se lição extraída, mais uma vez, da obra

doutrinária do e. Min. Gilmar Mendes e do i. jurista Paulo Gonet Branco[4]:

> A Constituição Federal prevê, além de competências privativas, um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estados-membros. (...)
> A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i. é, normas não exaustivas, leis-quadros, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, §2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. **Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente.** Na falta completa da lei com normas gerais, o Estado pode legislar amplamente, suprindo a inexistência do diploma federal. Se a União vier a editar a norma geral faltante, fica suspensa a eficácia da lei estadual, no que contrariar o alvitre federal. **Opera-se, então, um bloqueio de competência, uma vez que o Estado não mais poderá legislar sobre normas gerais, como lhe era dado até ali.** (*destaques acrescidos*).

53. Assim, mesmo na remotíssima hipótese de ser considerada como matéria procedimental, os dispositivos aqui atacados, por permitirem a redução dos honorários advocatícios em sua totalidade padecem de inconstitucionalidade formal, **por regulamentar tema já disposto em norma de caráter geral (CPC/15), sendo incompatível com a sua competência suplementar, violando, portanto, o art. 24, XI, §§ 1º ao 4º da CF/88.**

54. Isso porque, conforme cediço, a União editou o CPC/15 e ali fixou os limites a serem observados pelo Julgador quando do arbitramento dos honorários advocatícios nas ações judiciais.

[4] MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 853.

55. Sobre o regramento específico acerca dos honorários, o Código de Processo Civil de 2015 traz a seguinte previsão:

> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
> § 1º **São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente**.
> § 2º **Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação**, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
> I - o grau de zelo do profissional;
> II - o lugar de prestação do serviço;
> III - a natureza e a importância da causa;
> IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
>
> Art. 827. **Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado**.
> § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
> § 2º **O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução**, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.
> (*destaques acrescidos*)

56. Nesta seara, resta claro que o CPC/15, cumprindo seu caráter de norma geral, fixou os percentuais mínimo (10%) e máximo (20%) devidos a título de honorários advocatícios em sede de execução, de modo que não poderia haver a condenação ao pagamento de tal verba em percentual inferior ao mínimo legal.

57. Logo, **pelo regramento da competência concorrente, a norma estadual não poderia regular de forma distinta de norma geral editada pela União**, pois além de usurpar a sua competência, há também o bloqueio da competência estadual a partir da vigência do CPC/15.

58. Portanto, também subsidiariamente, os dispositivos impugnados padecem de vício de competência, sendo devida a declaração de sua inconstitucionalidade formal, ou a adoção das técnicas de decisão adequadas, por violação ao art. 24, IX, §§1º ao 4º da CF/88.

IV.3 – Da constitucionalidade do recebimento da verba honorária por advogados públicos.

59. Por fim, há de se dar destaque a respeito da temática dos honorários advocatícios que **esta Suprema Corte tem entendido de forma pacífica no sentido de que é devida a sua percepção pelos advogados públicos**.

60. Com efeito, nas ações recentemente julgadas pelo Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento pela constitucionalidade do recebimento dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos, posição firmada por ampla maioria de seus Ministros.

61. De fato, ao se analisar os normativos pertinentes ao tema, percebe-se que estes vieram a ratificar o que está previsto no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) e no CPC/15, ou seja, que os honorários de sucumbência são de titularidade dos advogados públicos.

62. O CPC/15, por sua vez, através da previsão contida no art. 85, § 19 deixou explícito que "*Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei*".

63. Na ADI 7.014/PR, precedente já citado, inclusive, este entendimento é

reafirmado. Esta Suprema Corte, na ocasião, referendou sua percepção de que *"os honorários advocatícios podem compor a remuneração de determinadas carreiras públicas, sujeitando-se, assim, ao teto constitucional"* e complementou no sentido de que *"o Estado não pode transigir e conceder benefício fiscal que recai sobre parcela autônoma componente da remuneração dos seus Procuradores"*.

64. Ademais, extrai-se do voto condutor do acórdão que esta transgressão agride também o art. 85, § 14 do CPC/15. Veja-se:

> A partir desse contexto, considero que a legislação do Estado do Paraná transigiu com verba autônoma, de titularidade dos Procuradores do Estado, consoante evidencia, inclusive, o regramento do Código de Processo Civil, no seu art. 85, §14, que passo a transcrever:
>
> *"§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."*
>
> Essa parcela remuneratória dos profissionais da advocacia compreende não só o direito à sua percepção, como também o de requerer de forma autônoma o seu pagamento. **Mostra-se, com isso, vedado às partes realizar transação com o objetivo de dispensar o dever de pagar os honorários de sucumbência, sem a anuência do advogado**, vide interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça: (...)
>
> *(destaques acrescidos)*

65. É possível concluir do julgado colacionado, portanto, que esta E. Corte entende que **a percepção dos honorários de sucumbência nada mais é do que a consequência do bom serviço prestado à sociedade**.

66. Isto se justifica uma vez que o êxito em favor do Estado, cada vez mais obtido pelos Advogados Públicos, significa uma maior arrecadação aos cofres públicos, ou seja, o aumento na receita pública orçamentária, consequentemente impulsionando a eficiência administrativa e privilegiando-se a supremacia do interesse público.

67. Nessa esteira, destaca-se o trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes proferido na ADI nº 6.053/DF, que analisa a questão sob o prisma da eficiência:

> "A possibilidade de aplicação do dispositivo legal que prevê como direito dos advogados os honorários de sucumbência também à advocacia pública está intimamente relacionada ao princípio da eficiência, consagrado constitucionalmente no artigo 37, pois dependente da natureza e qualidade dos serviços efetivamente prestados."

68. De fato, os honorários de sucumbência representam, além de sanção à parte derrotada, um verdadeiro incentivo para que os advogados públicos busquem, com a maior eficiência possível, um provimento judicial favorável à Fazenda Pública representada, de modo a assegurar uma maior acuidade no trato dos interesses públicos.

V – DA TUTELA DE URGÊNCIA DE CARÁTER LIMINAR

69. O deferimento do pedido de concessão de tutela de urgência em caráter liminar pressupõe a demonstração de que pedido formulado na ADI é plausível (*fumu boni juris*) e do receio demonstrado de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

70. No que tange à plausibilidade jurídica da alegação de inconstitucionalidade formal do dispositivo impugnado, tem-se que esta resta devidamente demonstrada pelos fundamentos expostos na presente peça.

71. Em suma, por se tratar de norma estadual que legisla sobre matéria de competência privativa da União, tem-se o vício de competência por violação ao art. 22, I da CF/88. E, ainda que, hipoteticamente, se entendesse que tal

regramento teria caráter procedimental, também haveria configurado o vício de competência por violação ao art. 24, IX, §§1º ao 4º da CF/88 (tópico III.2).

72. Não obstante, a pretensão autoral encontra-se respaldada em diversos precedentes desta Suprema Corte que tratam da inconstitucionalidade formal de normas estaduais que tratam de matéria processual, e em precedente específico, também deste E. STF, que trata especificamente da incompetência do Estado do Paraná para legislar acerca do tema de honorários advocatícios, o qual é de competência privativa da União.

73. Sendo assim, está mais do que demonstrada a similitude da presente ação de inconstitucionalidade com os precedentes expostos e, diante do exposto, pode ser considerada direta, ostensiva e até evidente.

74. Por sua vez, no que se refere ao *periculum in mora*, a legislação combatida se encontra em plena vigência, datando de 07 de novembro de 2023.

75. Ou seja, desde a vigência da Lei em questão, os honorários advocatícios, cujo caráter é remuneratório, vêm sofrendo redução que pode inclusive ser total, o que prejudica inequivocamente os Procuradores do Estado de São Paulo.

76. Destaca-se que estamos diante de uma norma estadual que, em claro abuso de poder (usurpação de competência privativa da União), renunciou a verba que não lhe pertencia (apropriação indevida), e que é de titularidade dos advogados públicos.

77. Assim, se declarada inconstitucional, a norma deve ser declarada nula, o que autoriza os Procuradores do Estado de São Paulo a buscar o regresso em face

do Estado das verbas honorárias que deixaram de receber nesse período, porventura do ato estatal que renunciou a parte considerável de uma verba que não lhe pertencia, estando configurada a sua responsabilidade objetiva.

78. Ademais, por representar a categoria dos Procuradores dos Estados que defendem, sobretudo, o interesse público, a ANAPE entende que a suspensão dos efeitos da norma teria o condão de sustar mais danos irreparáveis.

79. Com isso, é necessária a concessão da tutela ora pleiteada, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos do dispositivo impugnado, a fim de evitar que haja ação de cobrança em face do Estado em maior extensão para reaver os valores que foram retirados do patrimônio jurídico dos Procuradores do Estado de São Paulo por lei flagrantemente inconstitucional.

80. Desta feita, presentes todos os requisitos essenciais, é imperiosa a concessão da medida liminar ora pleiteada, para que seja determinada a suspensão da eficácia do §5º, item 1, e do §9ª, do artigo 15, e do art. 43, §1ª, item 1, todos da Lei Estadual nº 17.843/2023, do Estado de São Paulo, objeto da presente ação, no sentido de impedir que os cofres públicos venham a sofrer maiores danos.

VI – DOS PEDIDOS

81. Assim, por todo o exposto e considerando-se a inconstitucionalidade da norma nos termos exaustivamente apresentados, a ANAPE requer:

a. A concessão da tutela de urgência de caráter liminar, *ad referendum*, a fim de que sejam suspensos os artigo 15, §5º, item 1, e §9º e artigo

43, §1º, item 2, todos da Lei Estadual nº 17.843/2023, até o julgamento definitivo desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, com fundamento na alínea "p" do inciso I do art. 102 da CF/88, e do §3º do art. 10 da Lei nº 9.868/99;

b. A notificação do Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo e do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para que prestem as devidas informações sobre os termos desta ação, observados os prazos legais;

c. A citação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União e a intimação do Exma. Sra. Procuradora-Geral da República para que apresentem manifestação, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.868/99 e do §1º do art. 103 da CF/88;

d. No mérito, a procedência da presente ação, a fim de que seja declarada:
    i. a inconstitucionalidade do artigo 15, §5º, item 1, da Lei Estadual nº 17.843/2023, ante a usurpação de competência privativa da União ao regular sobre matéria de direito processual (art. 22, I e art. 24, XI, §§ 1ª ao 4ª da CF/88);

        1. a inconstitucionalidade por arrastamento, sem redução de texto, do art. 15, §9º, da Lei Estadual nº 17.843/2023 ou, subsidiariamente, a interpretação conforme à Constituição para estabelecer que "**os acréscimos decorrentes da inscrição**", contido na parte final do dispositivo, **não** se aplica aos honorários advocatícios devidos à advocacia pública estadual;

    ii. a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 43, §1ª, item 2, da Lei Estadual nº 17.843/2023, do Estado de São Paulo, ou, subsidiariamente, a interpretação conforme à

Constituição para estabelecer que a expressão "**encargos legais**", contido na parte final do dispositivo, **não** se aplica aos honorários advocatícios devidos à advocacia pública estadual, ante a usurpação de competência privativa da União ao regular sobre matéria de direito processual (art. 22, I e art. 24, XI, §§ 1ª ao 4ª da CF/88);

Nestes termos, pede deferimento.
Brasília/DF, em 12 de dezembro de 2023.

VICENTE MARTINS PRATA BRAGA
OAB/DF 51.599

CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS
OAB/DF 48.750

ANGELO LONGO FERRARO
OAB/DF 37.922

MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES
OAB/DF 57.469

STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA
OAB/DF 54.357

GEAN CARLOS FERREIRA DE M. AGUIAR
OAB/DF 61.174

SANDRYELLE CRISTINA ALVES DA SILVA
OAB/DF 73.843

ASSINADO DIGITALMENTE
MARINA GRIGOL PAIM
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

À Assessoria Técnico-Legislativa do Gabinete da Procuradoria Geral do Estado

NOTA TÉCNICA

A presente nota técnica tem por finalidade analisar o Projeto de Lei nº 1.245/2023 aprovado pela Assembleia Legislativa, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que *"Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica e sobre a cobrança da dívida ativa, revoga os artigos 41 a 56 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, e a Lei nº 14.272, de 20 de outubro de 2010, e dá outras providências"*.

O texto original do projeto de lei é resultado de estudos realizados no âmbito da Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, com apoio do Grupo de Trabalho de Procuradores do Estado criado pela Resolução PGE nº 4, de 3 de fevereiro de 2023. Na Assembleia Legislativa o projeto de lei recebeu 49 (quarenta e nove) propostas de emenda parlamentar e 2 (dois) substitutivos. Após regular trâmite legislativo, uma proposta de emenda aglutinativa com 43 (quarenta e três) artigos foi aprovada e agora retorna para análise do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

A proposta original foi aprimorada pela casa de leis em diversos pontos, dentre os quais destacam-se os seguintes: a) ampliação e detalhamento do princípio da transparência (art. 1º, §3º); b) adequação dos débitos líquidos na transação ao artigo 57 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020

(art. 3º, §2º); c) necessidade de aquiescência do devedor para a conversão dos depósitos em renda e imputação de valores na transação (art. 6º, §1º); d) detalhamento da aferição do grau de recuperabilidade dos débitos (art. 13, §2º); e) utilização de créditos de produtor rural na transação (art. 15, IV); f) utilização de créditos em precatórios, próprios ou adquiridos de terceiros, na transação (art. 15, V); g) detalhamento dos requisitos para ajuizamento seletivo de execuções fiscais (art. 26, §2º); h) aumento do prazo da notificação prévia na averbação premonitória (art. 27, §1º); i) utilização da classificação do Programa "Nos Conformes" no cadastro positivo (art. 32, parágrafo único); dentre outros.

Todavia, com o devido e necessário respeito aos nobres Deputados Estaduais, sugerimos veto parcial ao Projeto de Lei nº 1.245/2023 em três pontos específicos, de acordo com o artigo 28, § 1º da Constituição Estadual, conforme fundamentos adiante alinhavados.

I - Transação por adesão no contencioso de relevante e disseminada controvérsia - modalidade excepcional - juros de mora nos débitos de ICMS inscritos em Dívida Ativa - aprimoramento do texto original - inconstitucionalidade dos §§ 1º a 6º do artigo 43 - artigo 47, II e XIV, artigo 99, VI e artigo 111 da Constituição Estadual - necessidade de ajustes com veto parcial

O texto aprovado pela Assembleia Legislativa prevê um novo artigo 43 no "Capítulo IV – Disposição Transitória". Trata-se de uma nova *"modalidade excepcional de Transação por Adesão no Contencioso de Relevante e Disseminada Controvérsia relativamente aos juros de mora incidentes sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa"*.

De um lado, o dispositivo melhora a proposição legislativa original e procura solucionar contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica em torno dos juros de mora de ICMS, previstos na Lei nº 13.918, de 22 de dezembro de 2009, bem como da fração de mês dos juros de mora prevista na Lei nº 16.497, de 18 de julho de 2017. É notória a existência de intensa judicialização da questão por parte dos contribuintes, estando a jurisprudência pacificada no sentido de que a taxa dos juros de mora dos tributos estaduais não pode ser superior à taxa Selic prevista para os tributos federais (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 - Órgão Especial do

Tribunal de Justiça de São Paulo, Tema nº 1.062 do STF - ARE 1.216.078 RG e Súmula nº 10 do Tribunal de Impostos e Taxas).[1]

No entanto, na forma em que aprovado, o dispositivo trará exacerbação desarrazoada de benefícios para todos os débitos de ICMS inscritos em dívida ativa, criando ainda enormes dificuldades operacionais. Vejamos a íntegra do dispositivo com as partes negritadas indicativas de veto:

> Disposição Transitória
> Artigo 43 - Fica instituída a modalidade excepcional de Transação por Adesão no Contencioso de Relevante e Disseminada Controvérsia relativamente aos juros de mora incidentes sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa e decorrentes da aplicação da Lei nº 13.918, de 22 de dezembro de 2009, e da Lei nº 16.497, de 18 de julho de 2017, no que alteraram o artigo 96, §1º e §1º, item 2, respectivamente, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.
> **§ 1º- O contribuinte poderá aderir livremente à referida modalidade sempre que possuir débitos inscritos em Dívida Ativa contemplando a incidência de juros de mora calculados nos moldes do caput, sendo atribuídos os seguintes benefícios aos aderentes:**
> **I - desconto de 100% (cem por cento) dos juros de mora;**
> **II - Deduzidos os juros de mora, desconto de 50% (cinquenta por cento) da totalidade do débito remanescente, incluindo multas de quaisquer espécies, juros e encargos legais. A aplicação dos referidos descontos não poderá implicar a redução do valor principal do imposto devido;**
> **III - parcelamento em 120 (cento e vinte) meses.**
> **§ 2º - Para fins de quitação ou abatimento de débitos nesta modalidade de transação são admitidas as formas constantes dos incisos IV e V do artigo 15 desta Lei.**
> **§ 3º - Considerar-se-á celebrada a transação com o pagamento de 5% (cinco por cento) do valor residual após a aplicação dos descontos que tratam os incisos I e II, admitindo-se a utilização de eventuais valores bloqueados ou penhorados administrativa ou judicialmente.**

[1] INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e 96 da Lei Estadual n° 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual n° 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ 1º a 4° do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas - STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE n" 183.907-4/SP e ADI n° 442) - CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso" (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0170909-61.2012.8.26.0000; Relator: Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2013; Data de Registro: 07/03/2013); Tema nº 1062 do STF: *"Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins"*; Súmula nº 10 do Tribunal de Impostos e Taxas: *"Os juros de mora aplicáveis ao montante de imposto e multa exigidos em autos de infração estão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC incidente na cobrança dos tributos federais"*.

> **§ 4º - Após o pedido administrativo de adesão realizado pelo contribuinte, o órgão responsável terá prazo de 15 (quinze) dias para disponibilizar a composição dos valores e respectivos descontos. Na eventualidade do contribuinte não ter acesso às informações dentro do referido prazo, estará autorizado a realizar o cálculo e respectivo recolhimento da parcela indicada no parágrafo anterior no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que estará celebrada a adesão, sem prejuízo do recolhimento complementar de valores quando da disponibilização da composição pelo órgão responsável.**
> **§ 5 º - É facultada ao devedor que possua outros débitos inscritos em Dívida Ativa a consolidação de todo o passivo tributário no plano de pagamento, hipótese em que os descontos e prazo de pagamento limitar-se-ão àqueles previstos no art. 15 desta lei.**
> **§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos que os juros dos débitos já tenham sido retificados em decorrência de decisão judicial ou revisão administrativa.**
> § 7º - Sem prejuízo da transação excepcional de que trata este dispositivo, regulamento poderá disciplinar a aplicação do disposto no artigo 96, caput, incisos, alíneas e parágrafos da Lei 6.374, de 1 de março de 1989, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 16.497, de 18 de julho de 2017 e legislação superveniente, aos créditos inscritos em Dívida Ativa, independentemente da data de inscrição.

A inclusão desses pontos negritados contraria o artigo 47, II e XIV da Constituição Estadual, eis que a emenda parlamentar acaba por se imiscuir na direção superior da administração estadual, de competência privativa do Governador do Estado, escolhendo outros caminhos para a transação tributária no Estado de São Paulo. Conforme adiante se verá, a exacerbação de benefícios também contraria os princípios constitucionais da razoabilidade, interesse público e eficiência, de acordo com o artigo 111 da Constituição Estadual. Não menos importante, as funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado, de controle e cobrança da dívida ativa estadual, de acordo com o artigo 99, VI da Constituição Estadual também foram igualmente impactadas pelos dispositivos adiante comentados.[2]

Pois bem. O texto aprovado prevê no inciso I, § 1º, do artigo 43 um desconto de 100% dos juros de mora e mais 50% de desconto em todo o débito remanescente, de acordo com o inciso II, § 1º do artigo 43, abrangendo multa e encargos legais. Essa construção normativa reduzirá os débitos de ICMS a praticamente ao valor do principal.

[2] Constituição Estadual: "Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; [...] XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; [...] Artigo 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado: [...] VI - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;" [...] Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência".

Dados os seus indesejados efeitos, é importante salientar a abrangência e o impacto do novo instituto. Todos os débitos de ICMS constituídos a partir da Lei nº 13.918, de 22 de dezembro de 2009, e até a Lei nº 17.784, de 2 de outubro de 2023, que adequou a fração de mês dos juros de mora ao previsto para os débitos federais, serão passíveis de transação nessa nova modalidade excepcional.[3] Todos os débitos de ICMS atualmente inscritos em dívida ativa serão praticamente reduzidos ao principal, excluindo-se todos os consectários, caso o dispositivo seja sancionado nesses termos. Não é esse, e nem poderia ser, o objetivo do novo modelo de transação tributária proposto para o Estado de São Paulo.

Existem atualmente R$ 438,7 bilhões em débitos de ICMS inscritos em dívida ativa estadual. Confira-se o detalhamento dos débitos de ICMS - autuação e declarado, bem como as respectivas projeções nos termos da modalidade excepcional de transação prevista no novo artigo 43 do Projeto de Lei nº 1245/2023:

a) ICMS autuação – 62.891 débitos:

	Valores inscritos em dívida	art. 43 do PL nº 1245/2023
Principal	R$ 41.548.389.155,22	R$ 20.774.194.577,61
Correção	R$ 581.667.745,50	R$ 290.833.872,75
Juros de mora do principal	R$ 66.415.254.667,32	
Multa de mora do principal	R$ 7.808,33	R$ 3.904,16
Multa punitiva	R$ 82.404.949.144,70	R$ 41.202.474.572,35
Correção da multa punitiva	R$ 398.568.130,60	R$ 199.284.065,30

[3] Lei nº 6.374, de 1 de março de 1989, na redação da Lei nº 13.918, de 22 de dezembro de 2009: "Artigo 96 - O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem: [...] § 1º - A taxa de juros de mora será de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia".
Lei nº 6.374, de 1 de março de 1989, na redação da Lei nº 16.497, de 18 de julho de 2017: "Artigo 96 - O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem: [...] § 1º - A taxa de juros de mora é equivalente: 1. por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; 2 - a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês;".
Lei nº 6.374, de 1 de março de 1989, na redação da Lei nº 17.784, de 2 de outubro de 2023: "Artigo 96 - O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem: I - relativamente ao imposto: a) a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, caso se trate de imposto declarado ou transcrito pelo fisco nos termos dos artigos 56 e 58 desta lei, de parcela devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa e de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "l" do inciso I do artigo 85 desta lei; b) a partir do primeiro dia do mês subsequente ao período abrangido pelo levantamento, caso se trate de imposto exigido em auto de infração na hipótese da alínea "a" do inciso I do artigo 85 desta lei; c) a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês em que, desconsiderada a importância creditada, o saldo tornar-se devedor, caso se trate de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas "b", "c", "d", "h", "i" e "j" do inciso II do artigo 85 desta lei; d) a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que ocorra a falta de pagamento, nas demais hipóteses;".

Juros de mora da multa punitiva	R$ 83.915.856.006,96	
Honorários advocatícios	R$ 45.126.887.125,22	R$ 22.563.443.562,61
Total	**R$ 320.391.579.783,85**	**R$ 85.030.234.554,78**

b) ICMS declarado – 2.021.459 débitos:

	valores inscritos em dívida	art. 43 do PL nº 1245/2023
Principal	R$ 50.559.726.167,08	R$ 25.279.863.083,54
Correção	R$ 379.192.041,39	R$ 189.596.020,69
Juros de mora do principal	R$ 40.694.209.675,55	
Multa de mora do principal	R$ 10.246.741.203,78	R$ 5.123.370.601,89
Honorários advocatícios	R$ 16.447.316.738,14	R$ 8.223.658.369,07
Total	**R$ 118.327.185.825,94**	**R$ 38.816.488.075,19**

c) ICMS autuação e declarado – valores consolidados:

	valores inscritos em dívida	art. 43 do PL nº 1245/2023
Total	**R$ 438.718.765.609,79**	**R$ 123.846.722.629,97**

Confira-se agora exemplos de casos de débitos recuperáveis com as projeções da nova modalidade excepcional de transação prevista no artigo 43 do Projeto de Lei nº 1245/2023, aplicando-se o desconto de 100% dos juros de mora e mais um desconto de 50% em todo o débito remanescente, preservando-se o principal:

a) Setor de varejo - CNPJ base 47.508.411 - 1.505 débitos:

	valores inscritos em dívida	art. 43 do PL nº 1245/2023
Principal	R$ 651.711.928,25	R$ 325.855.964,12
Correção	R$ 344,33	172,16
Juros de mora do principal	R$ 1.228.999.635,85	

Multa punitiva	R$ 860.092.852,91	R$ 430.046.426,45
Correção da multa punitiva	R$ 9,26	R$ 4,63
Juros de mora da multa punitiva	R$ 1.054.045.885,31	
Honorários advocatícios	R$ 385.659.682,04	R$ 192.829.841,02
Total	**R$ 4.180.510.337,95**	**R$ 948.732.403,75**

b) Setor pretroquímico - CNPJ base 33.000.167 - 38 débitos:

	valores inscritos em dívida	art. 43 do PL nº 1245/2023
Principal	R$ 276.538.275,98	R$ 138.269.137,99
Juros de mora do principal	R$ 403.504.084,69	
Multa de mora do principal	R$ 78.600,17	R$ 39.300,08
Multa punitiva	R$ 413.694.514,79	R$ 206.847.257,39
Juros de mora da multa punitiva	R$ 288.933.540,60	
Honorários advocatícios	R$ 119.748.368,73	R$ 59.874.184,36
Total	**R$ 1.502.497.384,96**	**R$ 405.029.879,82**

c) Setor automobilístico - CNPJ base 59.104.422 - 18 débitos:

	valores inscritos em dívida	art. 43 do PL nº 1245/2023
Principal	R$ 58.018.964,51	R$ 29.009.482,25
Juros de mora do principal	R$ 125.048.308,04	
Multa de mora do principal	R$ 465.386,04	R$ 232.693,02
Multa punitiva	R$ 133.626.853,81	R$ 66.813.426,90
Juros de mora da multa punitiva	R$ 278.435.083,91	
Honorários advocatícios	R$ 115.816.349,17	R$ 57.908.174,58
Total	**R$ 711.410.945,48**	**R$ 153.963.776,7**

Os exemplos acima são de débitos tributários recuperáveis, de empresas em plena atividade e capacidade de pagamento. O concessão de descontos nesses termos contraria todo o Projeto de Lei nº 1245/2023, que prevê descontos apenas para débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, devidamente espelhados na Lei federal nº 13.988, de 14 de abril de 2020.[4]

Para além da expressividade e discrepância desses números, a implantação desse modelo de transação excepcional demandaria a edição de convênio Confaz específico, sem precedentes, de acordo com o artigo 10 da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Seria necessária a autorização específica de anistia nesses termos, por demais distantes da referida Lei federal nº 13.988, de 14 de abril de 2020.[5]

Não observada a edição de convênio a ser celebrado no âmbito do CONFAZ, o Estado de São Paulo inauguraria um nova espécie de guerra fiscal, viabilizando a concessão de benefícios fiscais travestidos sob a denominação de transação, sem necessidade de aprovação por unanimidade de votos dos demais Estados e do Distrito Federal ou observância do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da previsão contida no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 174, de 5 de agosto de 2020.

Outra ingerência na administração superior e na cobrança da dívida ativa está no § 2º do artigo 43, que prevê a cumulação dos descontos com os outros benefícios previstos nos incisos IV e V do artigo 15, tais como a utilização de créditos em precatórios e créditos acumulados de ICMS na transação tributária. Haverá enorme dificuldade em operacionalizar a transação por adesão prevista no *caput* do artigo 43, via edital e sistemas eletrônicos, com a necessidade de análise individual e a especificidade dos casos concretos.

A sobreposição de vantagens ainda ofende os princípios constitucionais da razoabilidade e do interesse público. Conforme o texto aprovado, a presente modalidade excepcional de transação terá previsão de pagamento "em 120 vezes", de forma estanque para todos os contribuintes, de acordo

[4] Projeto de lei nº 1245/2023: "Artigo 15 - A transação poderá contemplar, isolada ou cumulativamente: I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, inclusive honorários, relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos em ato do Procurador Geral do Estado, nos termos do inciso V do artigo 13 desta Lei;".

[5] Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975: "Art. 10 - Os convênios definirão as condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias".

com o inciso III, §1º do artigo 43. As outras modalidades de transação previstas no texto aprovado têm previsão de pagamento de no máximo em 120 vezes como regra geral ou em "até 145 vezes" para casos específicos, sempre e de acordo com a capacidade contributiva de cada devedor.[6]

Vale dizer que os estudos que ensejaram a estruturação do novo modelo de transação tributária consideraram a função e os objetivos de cada uma das espécies de transação no sistema de recuperação fiscal, dadas as características dos créditos e dos devedores a serem alcançados pelas novas regras. E, nesse ponto, o modelo buscou a conciliação eficiente entre os meios de facilitação da conformidade fiscal e o incremento da arrecadação tributária.

A modalidade excepcional de transação inviabilizará na prática as demais espécies de transação presentes na proposição legislativa original, ameaçando, inclusive, a perenidade do incremento arrecadatório. Na forma em que o texto foi aprovado, caso sancionado nesses termos, todas as transações tributárias de débitos de ICMS serão celebradas nessa nova modalidade "excepcional", desvirtuando todo o restante do Projeto de Lei nº 1245/2023 inicialmente idealizado conforme os parâmetros acima destacados.

O § 3º do artigo 43 considera celebrada a transação com o pagamento de 5% do montante devido, facultando a utilização de valores bloqueados e penhorados. Este dispositivo seria adequado, não fosse o contexto todo em que está inserido.

O § 4º do artigo 43, por sua vez, prevê a possibilidade de o contribuinte depositar o valor que entende devido como entrada, caso não seja informado dos montantes devidos no exíguo prazo de 15 (quinze) dias. A transação excepcional prevista será por adesão, por edital e via sistemas eletrônicos. Esse parágrafo, caso sancionado, vai gerar enorme judicialização do tema na direção oposta da construção do Projeto de Lei nº 1245/2023, com enormes dificuldades operacionais para futura imputação de valores recolhidos a menor, atualização dos montantes e abatimento dos débitos em cobrança inscritos em dívida ativa.

[6] Projeto de lei nº 1245/2023: "Artigo 13 [...] V - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação na modalidade individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos, que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a **capacidade contributiva do devedor**, os custos da cobrança judicial, condição econômica do contribuinte, atributos dos créditos inscritos e o histórico de recuperação; [...] Artigo 15 – [...] § 3º - A transação **não** poderá: [...] 3 - conceder prazo de quitação dos créditos **superior a 120 (cento e vinte) meses**, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo. § 4º - Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o item 2 do § 3º deste artigo será de até 70% (setenta por cento), com prazo máximo de quitação de **até 145 (cento e quarenta e cinco) meses**. §5º [...] 3 - Será observado o prazo máximo de quitação de **até 145 (cento e quarenta e cinco) meses**".

O § 5º do artigo 43 prevê a possibilidade de consolidação de todo o passivo tributário em um único plano de pagamento, o que igualmente trará dificuldades operacionais. Conforme antes afirmado, a transação excepcional dos juros de mora tem previsão de prazo fixo em 120 meses. As outras modalidades têm previsão de pagamento "em até" 120 ou em 145 meses. Se serão prazos, débitos, benefícios e parcelamentos distintos, não há sentido na aventada consolidação. O ideal é que sejam tratados de forma apartada pela Procuradoria Geral do Estado, conforme as diferentes espécies de transação.

A última impropriedade está no § 6º do artigo 43, que prevê a possiblidade dessa transação excepcional para os casos de juros de mora já retificados em decorrência de decisão judicial ou revisão administrativa. Nessas situações não há qualquer controvérsia jurídica, atual ou potencial, mas coisa julgada favorável ao contribuinte e juros de mora devidamente retificados no Sistema da Dívida Ativa, em evidente descompasso com o instituto criado pelos nobres parlamentares.[7] Aqui fica reforçada a indevida exacerbação de benefícios no texto aprovado pela casa de leis, reduzindo praticamente ao principal todo e qualquer débito de ICMS inscrito em dívida, livre de todos os consectários, mesmo aqueles com os juros de mora já debatidos judicialmente, retificados administrativamente e acobertados pelo manto da coisa julgada.

O § 7º do artigo 43, por sua vez, prevê um grande avanço na proposição legislativa original. Trata da possibilidade de adequação administrativa dos juros de mora, nos termos da atual legislação de regência e da jurisprudência pacificada sobre o tema, conforme futuro regulamento e independente de adesão a essa nova modalidade de transação excepcional. Um excelente aprimoramento da proposta inicial que deve fomentar ainda mais a conformidade fiscal por parte dos contribuintes paulistas.

Sancionando-se o artigo 43, *caput*, e o § 7º do texto aprovado, vetando-se os §§ 1º a 6º, a essência da nova modalidade excepcional de transação a respeito dos juros de mora de ICMS estará

[7] Veja-se, neste ponto, a previsão do Código Tributário Nacional acerca da dissipação do litígio por meio da transação: "Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso".

preservada. A regulamentação dessa nova modalidade de transação será então vazada em ato infralegal, conforme a regra geral prevista no texto aprovado pela Assembleia Legislativa.[8]

II - Valores depositados ou penhorados em Juízo - oferta no acordo de transação com aquiescência do devedor - aprimoramento do texto original - inconstitucionalidade dos §§ 3º e 4º do artigo 6º - artigo 47, II e XIV, artigo 99, VI e artigo 111 da Constituição Estadual - necessidade de ajustes com veto parcial

A proposição legislativa original prevê que os valores depositados em juízo ou penhorados para garantia dos créditos devem ser ofertados no termo do acordo de transação e abatidos do valor líquido do débito. Vejamos a íntegra do dispositivo na proposição original:

> Artigo 6º - Os valores depositados em juízo ou penhorados para garantia de crédito objeto de ações judiciais, referentes aos débitos incluídos na transação, devem ser ofertados no termo de acordo para que sejam abatidos do valor líquido do débito.
> Parágrafo único - O saldo devedor deverá ser liquidado por meio de pagamento ou parcelamento na própria transação e eventual saldo credor será devolvido na ação em que os depósitos foram previamente realizados.

O *caput* do artigo 6º foi mantido pela Assembleia Legislativa, mas a inclusão de parágrafos no referido dispositivo acabou esvaziando a proposta original. Vejamos a íntegra do dispositivo aprovado com as partes negritadas indicativas de veto:

> Artigo 6º - Os valores depositados em juízo ou penhorados para garantia de crédito objeto de ações judiciais, referentes aos débitos incluídos na transação, devem ser ofertados no termo de acordo para que sejam abatidos do valor líquido do débito.
> § 1º - O devedor deverá aquiescer com a conversão em renda dos depósitos ou bloqueios judiciais até o limite do valor líquido do crédito, devendo o saldo devedor ser liquidado na forma definida no termo de transação.
> § 2º - Na transação tributária, somente serão objeto de levantamento pelo devedor valores que sejam superiores àqueles definidos como valor líquido dos créditos objeto de transação.
> **§ 3º - O levantamento de valores ocorrerá apenas caso não existam outros créditos para com a Fazenda do Estado.**
> **§ 4º - Não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo na hipótese de restar demonstrado que caso não sejam levantados os valores pelo devedor haverá inequívoca inviabilidade da atividade empresarial.**

[8] Projeto de lei nº 1245/2023: "Artigo 13 - Ato do Procurador Geral do Estado disciplinará: [...] III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual; IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados; [...] Artigo 16 - O Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais, representados pela Procuradoria Geral do Estado, poderão propor transação, por adesão, aos devedores com litígios tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica".

A inclusão dos parágrafos acima negritados contraria o artigo 47, II e XIV da Constituição Estadual, dispositivo já referido no item anterior desta nota técnica. A emenda parlamentar também avança na direção superior da administração estadual, de competência privativa do Governador do Estado, privilegiando os devedores em detrimento da efetiva arrecadação do crédito tributário. A emenda também contraria os princípios constitucionais do interesse público e da eficiência, de acordo com o artigo 111 da Constituição Estadual. Da mesma forma, as funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado, de controle e cobrança da dívida ativa estadual, de acordo com o artigo 99, VI da Constituição Estadual também serão negativamente impactadas, caso os referidos parágrafos sejam sancionados.[9]

Pois bem. Os §§ 1º e 2º do artigo 6º são inovações positivas. As concessões mútuas entre credor e devedor são próprias da transação tributária.[10] Ao ofertar os valores depositados e penhorados nas ações judiciais, e assim ter acesso a prazos e formas de pagamento especiais, o devedor deverá aquiescer com a conversão em renda dos depósitos (artigo 6º, *caput* e § 1º). O que sobejar o valor do débito líquido será levantado pelo próprio devedor (artigo 6º, *caput* e § 2º). Esses parágrafos estão alinhados com o *caput* e aprimoraram o texto original.

Mas os §§ 3º e 4º avançaram em sentido contrário. O artigo 6º, § 3º, prevê que *"O levantamento de valores ocorrerá apenas caso não existam outros créditos para com a Fazenda do Estado"*. Embora não seja muito claro, o dispositivo parece indicar que o credor não levantará os valores caso o devedor tenha *"outros créditos para com a Fazenda do Estado"*. A expressão *"outros créditos"* é deveras abrangente e não tem qualquer especificidade. O Estado de São Paulo será alijado de tais numerários e ficará à espera da concretização de eventos futuros e absolutamente incertos voltados à transformação de tais créditos em dinheiro.

[9] Constituição Estadual: "Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; [...] XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; [...] Artigo 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado: [...] VI - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;" [...] Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência".

[10] Código Tributário Nacional: "Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário".

O artigo 6º, § 4º, por sua vez, prevê que *"Não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo na hipótese de restar demonstrado que caso não sejam levantados os valores pelo devedor haverá inequívoca inviabilidade da atividade empresarial"*. A ressalva apenas aos §§ 2º e 3º parece ter equívoco ao menos de referência e trará enormes dúvidas interpretativas, pois deixou a salvo o artigo 6º, *caput* e o § 1º, que são os dispositivos que efetivamente tratam da necessidade de oferta na transação dos valores depositados e penhorados, bem como da aquiescência com a conversão em renda.

Seja como for, a prática forense demonstra que, em regra, os contribuintes buscam a conformidade fiscal apenas e tão somente após os atos de efetiva constrição patrimonial nas execuções fiscais. Quando o Estado de São Paulo consegue esse intento, é salutar que esses valores penhorados sejam salvaguardados, garantam o Juízo executivo e sejam ofertados na transação, em obediência também da ordem legal de penhora prevista na Lei de Execução Fiscal – Lei federal nº 6.830/1980.[11] É exatamente nesse sentido a propositura legislativa original.

Ademais, a Procuradoria Geral do Estado não tem medido esforços na recuperação judicial dos créditos tributários, especialmente dos grandes devedores de ICMS do Estado de São Paulo. Em tais casos estão sendo ajuizados IDPJs – incidentes de desconsideração da personalidade jurídica e ACFs – ações cautelares fiscais, no mais das vezes com deferimentos liminares de indisponibilização de patrimônio para garantia dos créditos em exação. Em outra frente, penhoras de créditos estão se mostrando efetivas para estimular a conformidade fiscal por parte dos contribuintes com débitos inscritos em dívida ativa estadual.

Nesse contexto de cobrança qualificada dos créditos, a alegação de *"inviabilidade da atividade empresarial"* é comum a todo e qualquer devedor que se vê diante dessas medidas de cobrança, consequências do inadimplemento tributário. Nos termos em que aprovado, o § 4º vai esvaziar por completo o conteúdo do *caput* do artigo 6º. Bastaria, eventualmente, uma simples declaração de inviabilidade da atividade empresarial para que, em tese, os valores penhorados e bloqueados sejam levantados pelo devedor, desviados do abatimento dos débitos na transação tributária e, em última análise, da própria viabilização das políticas públicas estaduais.

[11] Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (g.n.): "Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à **seguinte ordem**: I - **dinheiro**; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - **direitos** e ações".

O artigo 6º, § 4º tem ainda outros efeitos reflexos que devem ser evitados. A transação será feita sempre mediante juízo de conveniência e oportunidade por parte da Procuradoria Geral do Estado, que acabará não celebrando o acordo nesses casos, considerando a contrariedade ao interesse público e a falta de eficiência na arrecadação do crédito tributário.[12]

De outro lado, esse mandamento, caso sancionado nesses termos, também fomentará a judicialização da questão por parte dos contribuintes. Todo devedor que tiver atos de constrição patrimonial deferidos nas execuções fiscais, IDPJ e ACFs buscará a liberação de seus bens na transação tributária, representando enorme estímulo para a celebração e imediato rompimento dos acordos de transação, exaurindo todo o esforço arrecadatório. E, caso não encontre guarida na Procuradoria Geral do Estado, o devedor buscará o Poder Judiciário para levantar os valores constritos, aqui e mais uma vez na direção oposta à da desjudicialização inicialmente idealizada, exatamente um dos vetores do Projeto de Lei nº 1245/2023.

III - Regime jurídico e remuneração dos servidores públicos - iniciativa de projeto de lei - emenda parlamentar - inconstitucionalidade - artigo 24, § 2º, 1 e 4 da Constituição Estadual - precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal

A proposição legislativa original trata de diversas espécies de transação tributária. Como forma de estímulo à conformidade fiscal pelos contribuintes, todas as transações tributárias que envolvam redução do crédito terão honorários advocatícios reduzidos de forma proporcional. Essa é a disposição expressa do artigo 9º, § 2º do texto original do Projeto de Lei nº 1.245/2023, devidamente mantida pela Assembleia Legislativa:

> Artigo 9º [...]
> [...]
> § 2º - Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, os honorários devidos em razão de dívida ativa ajuizada serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados.

[12] Projeto de lei nº 1245/2023: "Artigo 1º [...] § 1º - O Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais exercerão o juízo de conveniência e oportunidade, por meio da Procuradoria Geral do Estado, podendo celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei".

O texto aprovado pela Assembleia Legislativa avançou nesse tema para conceder um desconto de 100% sobre os honorários advocatícios para os débitos das empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, conforme item número 1, § 5º, do artigo 15. Também excluiu os honorários advocatícios na inscrição dos respectivos débitos para consolidação e transação de todo o passivo tributário dos contribuintes, conforme § 9º do mesmo artigo 15. Vejamos os dispositivos em tela (g.n., *sic*):

> Artigo 15 - A transação poderá contemplar, isolada ou cumulativamente:
> [...]
> § 5º - Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, hipótese em que o desconto, independentemente do porte da empresa, será de até 70% (setenta por cento).
> **1 - No que se refere o § 5º deste artigo, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre honorários e eventuais despesas decorrentes do ato de inscrição em divida ativa.**
> [...]
> **§ 9º -** Na hipótese do §5º, é facultado ao contribuinte solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem para inscrição, objetivando a consolidação na transação ou plano de pagamento da integralidade do passivo, nas mesmas condições pactuadas se houver débitos inscritos, **não incidindo os acréscimos decorrentes da inscrição, inclusive aquele de que trata o § 3º. do art. 25 desta lei.**

Os honorários advocatícios fazem parte da remuneração dos Procuradores do Estado e são destinados também ao pagamento de servidores em exercício na Procuradoria Geral do Estado - Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade (PIPQ), ao Fundo Especial de Despesas do Centro de Estudos e ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FUNPROGESP.[13] A alteração do texto original nesses pontos pelos nobres deputados contraria o art. 24, § 2º, 1 e 4 da Constituição Estadual, no sentido de que a iniciativa de projeto de lei para tratar de regime jurídico e remuneração de servidores públicos é exclusiva do Governador do Estado.[14]

---

[13] Lei Complementar nº 93, de 28 de maior de 1974: "Artigo 55 - Os honorários advocatícios concedidos em qualquer feito judicial à Fazenda do Estado serão destinados à Procuradoria Geral do Estado, para: I - distribuição aos integrantes das classes de Procurador do Estado, aos ocupantes dos cargos de Procurador Geral do Estado; Assessor-Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa; Assistente-Jurídico Chefe da Assessoria Jurídica do Governo; Procurador-Chefe; Diretor do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado; Assistente-Jurídico e Assessor Técnico-Legislativo, vinculados à carreira de Procurador do Estado, bem como aos aposentados nesses cargos ou que neles venham a se aposentar; II - aplicação no aperfeiçoamento intelectual dos integrantes da carreira de Procurador do Estado; III - contratação de jurista ou especialista para executar tarefa determinada ou emitir parecer. [...] § 2º - Do total depositado nos termos deste artigo, serão destinados: 1 - até 3% (três por cento) para pagamento de Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade (PIPQ) aos servidores em exercício na Procuradoria Geral do Estado; 2 - 2% (dois por cento) ao Fundo Especial de Despesas do Centro de Estudos, visando ao aperfeiçoamento intelectual dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, formação e aperfeiçoamento funcional dos servidores em exercício na Procuradoria Geral do Estado e à contratação de jurista para emitir parecer de interesse da Instituição; 3 - 4% (quatro por cento) ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FUNPROGESP".

[14] Constituição Estadual: "Artigo 24 – [...] §2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da

As leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que receberam emendas parlamentares para alterar honorários advocatícios devidos a servidores públicos estão sendo reiteradamente declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte precedente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 1.727/13 do Município de Joanópolis – **Legislação que dispõe sobre a destinação dos honorários advocatícios de sucumbência recebidos pela Prefeitura Municipal de Joanópolis – Emendas parlamentares que descaracterizaram o texto original do projeto de lei – Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 4, 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes** – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente. [...] Observa-se que a lei vergastada, objeto de emendas parlamentares que descaracterizaram o texto original do projeto, em evidente erro de iniciativa, interferiu na gestão administrativa ao disciplinar a destinação dos honorários de sucumbência recebidos pela Prefeitura Municipal, invadindo as atribuições do Chefe do Poder Executivo e, assim, ofendendo o princípio da separação dos poderes. [...] Como bem ressaltado pela D. Procuradoria Geral de Justiça, "o poder de emenda não é irrestrito. Quando o Poder Legislativo do Município edita ou altera lei, através de emenda parlamentar, disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes. **Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da regulamentação da remuneração de advogados, assessores jurídicos e futuros procuradores municipais. Trata-se de atuação administrativa que fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder (fls. 142). É manifesta a incompatibilidade dos dispositivos da legislação municipal impugnada, com os artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 4, e 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual.**
> Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.727, de 17 de dezembro de 2013, do Município de Joanópolis.
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2263402-18.2015.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2016; Data de Registro: 23/05/2016)

No mesmo sentido são as ações diretas de inconstitucionalidade nº 2154716-87.2019.8.26.0000, relator Desembargador Evaristo dos Santos, julgada procedente em 11/12/2019, nº 0196216-80.2013.8.26.0000, relator Desembargador Antonio Luiz Pires Neto, julgada procedente em 23/04/2014, bem como nº 2110514-20.2022.8.26.0000, relator Desembargador Elcio Trujillo,

respectiva remuneração; [...] 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;".

julgada procedente em 23/11/2022, todas julgadas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Com enfoque também na indevida regulamentação de direito processual em lei estadual, contrariando o artigo 22, I, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 7014 ajuizada contra a Lei n. 20.634, de 2021, do Estado do Paraná, na parte em que reduziu em 85% os honorários advocatícios em programa de parcelamento de débitos (g.n.):

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 20.634, de 2021, do Estado do Paraná. Programa estadual de parcelamento de débitos por meio do qual se concede desconto sobre honorários de sucumbência titularizados pelos procuradores daquele estado. Norma de caráter processual. Violação ao art. 22, I, e 61, § 1º, II, e, da Constituição. Competência da união para edição de norma de caráter processual. Afronta a precedentes que reconhecem a natureza remuneratória dos honorários advocatícios. Ação direta julgada procedente.
> 1. Em mais de uma oportunidade, esta Corte assentou que a ANAPE (Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal) é parte legítima para questionar, através de ação direta, temas afetos à remuneração da classe que representa.
> 2. A norma estadual, ao conceder desconto de 85% sobre honorários de sucumbência, devidos em ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas, criou nova regência para o pagamento de honorários advocatícios, de modo a ofender a regra de competência privativa da União para legislar sobre "direito processual" (CRFB, art. 22, I). Precedentes.
> **3. O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que os honorários advocatícios podem compor a remuneração de determinadas carreiras públicas, sujeitando-se, assim, ao teto constitucional. É uma decorrência lógica de tal premissa a noção de que o Estado não pode transigir e conceder benefício fiscal que recai sobre parcela autônoma componente da remuneração dos seus Procuradores.**
> 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 1º da Lei 20.634/2021 do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator.
> (STF, ADI nº 7014, Relator (a): Edson Fachin; Data do julgamento: 28/11/2022)

Em razão da inconstitucionalidade e dos precedentes jurisprudenciais acima referidos, sugerimos, respeitosamente, os vetos do item número 1 do § 5º e do § 9º, ambos do artigo 15.

IV - Conclusão

Mais uma vez, com o devido respeito aos nobres Deputados Estaduais, sugerimos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado o veto parcial e pontual ao Projeto de Lei nº

1.245/2023, considerando a contrariedade aos artigos 24, § 2º, 1 e 4, 47, II e XIV, 99, VI e 111, todos da Constituição Estadual. Caso sejam acolhidas as razões expostas na presente nota técnica, os artigos 6º, 15 e 43 do Projeto de Lei nº 1.245/2023 aprovado pela Assembleia Legislativa terão a seguinte redação:

> Artigo 6º - Os valores depositados em juízo ou penhorados para garantia de crédito objeto de ações judiciais, referentes aos débitos incluídos na transação, devem ser ofertados no termo de acordo para que sejam abatidos do valor líquido do débito.
> § 1º - O devedor deverá aquiescer com a conversão em renda dos depósitos ou bloqueios judiciais até o limite do valor líquido do crédito, devendo o saldo devedor ser liquidado na forma definida no termo de transação.
> § 2º - Na transação tributária, somente serão objeto de levantamento pelo devedor valores que sejam superiores àqueles definidos como valor líquido dos créditos objeto de transação.
> **§ 3º - vetado;**
> **§ 4º - vetado.**
> Artigo 15 – [...]
> [...]
> § 5º - Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, hipótese em que o desconto, independentemente do porte da empresa, será de até 70% (setenta por cento).
> **1 - vetado;**
> 2 - No que se refere o § 5º deste artigo, o Contribuinte poderá migrar os saldos de parcelamentos e de transações anteriormente celebrados, tanto perante a PGE quanto perante a Sefaz-SP, inclusive eventuais saldos que sejam objeto de parcelamentos correntes desde que em situação regular perante o devedor, sem quaisquer custos adicionais ou exigência de antecipações/garantias ao Contribuinte.
> 3 - Será observado o prazo máximo de quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.
> [...]
> **§ 9º - vetado;**
> [...]
> Disposição Transitória
> Artigo 43 - Fica instituída a modalidade excepcional de Transação por Adesão no Contencioso de Relevante e Disseminada Controvérsia relativamente aos juros de mora incidentes sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa e decorrentes da aplicação da Lei nº 13.918, de 22 de dezembro de 2009, e da Lei nº 16.497, de 18 de julho de 2017, no que alteraram o artigo 96, §1º e §1º, item 2, respectivamente, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.
> **§ 1º - vetado;**
> **§ 2º - vetado;**
> **§ 3º - vetado;**
> **§ 4º - vetado;**
> **§ 5 º - vetado;**
> **§ 6º - vetado;**
> § 7º - Sem prejuízo da transação excepcional de que trata este dispositivo, regulamento poderá disciplinar a aplicação do disposto no artigo 96, caput, incisos, alíneas e parágrafos da Lei 6.374, de 1 de março de 1989, na redação que lhe foi

dada pela Lei nº 16.497, de 18 de julho de 2017 e legislação superveniente, aos créditos inscritos em Dívida Ativa, independentemente da data de inscrição.

São Paulo, 23 de outubro de 2023.

Danilo Barth Pires

Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal

Thiago Oliveira de Matos

Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal Adjunto

Alexandre Aboud

Procurador do Estado Assessor

Danielle Eugenne Migoto Ferrari Fratini

Procuradora do Estado Assessora

Janine Gomes Berger de Oliveira Macatrão

Procuradora do Estado Assessora

ASSINADO DIGITALMENTE
MARINA GRIGOL PAIM
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

/governosp

Diário Oficial

VOLTAR COMPARTILHAR

EDIÇÃO CERTIFICADA

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 09 de Novembro de 2023 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos | Página 1

LEI Nº 17.843, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica e sobre a cobrança da dívida ativa, altera a Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, e a Lei nº 17.784, de 2 de outubro de 2023, revoga os artigos 41 a 56 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, e a Lei nº 14.272, de 20 de outubro de 2010, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA TRANSAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Este capítulo estabelece os requisitos e as condições para que o Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais, cuja representação incumba à Procuradoria Geral do Estado por força de lei ou de convênio, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa.

§ 1º - O Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais exercerão o juízo de conveniência e oportunidade, por meio da Procuradoria Geral do Estado, podendo celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei.

§ 2º - Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º - A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados por contribuintes pessoas jurídica com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo, especialmente pelo:

I - extrato de todos os termos de transação tributária, indicando, individualmente:

a) o devedor;

b) o valor originário;

c) o prazo de pagamento deferido;

d) o objeto do crédito em cobrança;

e) a descrição sumária das garantias concedidas;

f) os processos judiciais que sejam alcançados pelo ato;

II - valor global originário e liquidado dos débitos que sejam objeto de transação tributária;

III - valor total recuperado em decorrência da realização de transações tributárias.

§ 4º - A transação terá por objeto obrigação tributária ou não tributária de pagar, aplicando–se:

1. à dívida ativa inscrita pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, independentemente da fase de cobrança;

2. no que couber, às dívidas ativas inscritas de fundações, empresas públicas e outros entes estaduais, cuja inscrição, cobrança ou representação incumba à Procuradoria Geral do Estado, por força de lei ou de convênio;

3. às execuções fiscais e às ações antiexacionais, principais ou incidentais, que questionem a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente.

§ 5º - A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do artigo 171 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 6º - A transação não constitui direito subjetivo do contribuinte, e o deferimento do seu pedido depende da verificação do cumprimento das exigências da regulamentação específica, devidamente publicada antes da adesão, decisões em casos semelhantes e benefícios a serem atingidos pela Fazenda do Estado de São Paulo, considerando–se os princípios constantes do §2º deste artigo.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas:

I - por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidos em edital publicado pela Procuradoria Geral do Estado;

II - por proposta individual ou conjunta de iniciativa do devedor ou do credor.

Parágrafo único - A transação por adesão implica aceitação, pelo devedor, de todas as condições fixadas e será divulgada na imprensa oficial e no sítio da Procuradoria Geral do Estado na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais ela é admissível, abertas a todos os devedores que nelas se enquadrem e que satisfaçam às condições previstas nesta Lei e no edital.

Artigo 3º - A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação à Procuradoria Geral do Estado, quando exigido em lei;

IV - desistir das impugnações ou dos recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com

resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do artigo 487 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

VI - peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos e com as custas incidentes sobre a cobrança.

§ 1º - A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos artigos 389 a 395 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º - Considera–se valor líquido dos débitos o valor a ser transacionado, depois da aplicação de eventuais reduções, inclusive decorrentes da aplicação do artigo 57 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020.

§ 3º - Adicionalmente às obrigações constantes do “caput” deste artigo, poderão ser previstas obrigações adicionais no termo ou no edital, em razão das especificidades dos débitos ou da situação das ações judiciais em que eles são discutidos.

Artigo 4º - Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica–se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Artigo 5º - Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Artigo 6º - Os valores depositados em juízo ou penhorados para garantia de crédito objeto de ações judiciais, referentes aos débitos incluídos na transação, devem ser ofertados no termo de acordo para que sejam abatidos do valor líquido do débito.

§ 1º - O devedor deverá aquiescer com a conversão em renda dos depósitos ou bloqueios judiciais até o limite do valor líquido do crédito, devendo o saldo devedor ser liquidado na forma definida no termo de transação.

§ 2º - Na transação tributária, somente serão objeto de levantamento pelo devedor valores que sejam superiores àquele definido como valor líquido dos créditos objeto de transação.

§ 3º - O levantamento de valores ocorrerá apenas caso não existam outros créditos para com a Fazenda do Estado.

§ 4º - Não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo na hipótese de restar demonstrado que, caso não sejam levantados os valores pelo devedor, haverá inequívoca inviabilidade da atividade empresarial.

Artigo 7º - Para fins do disposto nesta Lei, considera–se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não sendo aplicáveis os demais critérios para opção pelo regime especial por ela estabelecido.

Artigo 8º - A celebração de transação não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos anteriormente pactuados.

Artigo 9º - É vedada a transação que:

I - envolva débitos não inscritos em dívida ativa;

II - tenha por objeto a redução de multa penal e seus encargos, exceto aqueles que ainda estejam em discussão judicial sem o trânsito em julgado;

III - incida sobre débitos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação – ICMS de empresa optante pelo Simples Nacional, ressalvada autorização legal ou do seu Comitê Gestor;

IV - conceda desconto nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais para o devedor em inadimplência sistemática do pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação – ICMS, observado o disposto no inciso VI do artigo 13 desta Lei;

V - envolva débito integralmente garantido por depósito, seguro garantia ou fiança bancária, quando a ação antiexacional ou os embargos à execução tenham transitado em julgado favoravelmente à Fazenda do Estado;

VI - envolva o adicional do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação – ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP.

§ 1º - É vedada a acumulação das reduções decorrentes das modalidades de transação a que se refere o artigo 2º desta Lei com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 2º - Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, os honorários devidos em razão de dívida ativa ajuizada serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados.

§ 3º - Não se aplica o disposto no inciso IV deste artigo ao devedor em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

Artigo 10 - Implica a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV - a prática de conduta criminosa na sua formação;

V - a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VI - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;

VII - qualquer questionamento judicial sobre a matéria transacionada e sobre a própria transação, exceto nas hipóteses do artigo 57 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020;

VIII - a não observância de quaisquer disposições desta Lei, do termo ou do edital.

§ 1º - O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato na forma disciplinada em regulamentação específica, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º - A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo ou edital.

§ 4º - Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

Artigo 11 - A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º - O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do artigo 313 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), até a extinção dos créditos, nos termos do artigo 5º desta Lei, ou eventual rescisão.

§ 2º - A celebração da transação não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

Artigo 12 - Compete ao Procurador Geral do Estado assinar o termo de transação decorrente de proposta individual, a que se refere o artigo 2º, inciso II, desta Lei, sendo–lhe facultada a delegação.

Parágrafo único - A delegação de que trata o “caput” deste artigo poderá ser subdelegada, prever valores de alçada para seu exercício ou exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

Artigo 13 - Ato do Procurador Geral do Estado disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação, dispensa ou não exigência de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas; os parâmetros para a aceitação da transação na modalidade individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos, que incluam ainda a idade da dívida inscrita; a capacidade contributiva do devedor; os custos da cobrança judicial; a condição econômica do contribuinte; os atributos dos créditos inscritos e o histórico de recuperação;

VI - a definição de inadimplência sistemática referida no inciso IV do artigo 9º desta Lei.

§ 1º - A regulamentação dos incisos IV e V do artigo 15 desta Lei será realizada por ato conjunto do Procurador Geral do Estado e do Secretário da Fazenda e Planejamento.

§ 2º - A classificação de que trata o inciso V deverá levar em consideração também:

I - as informações disponíveis relativas aos créditos que foram recuperados nos últimos 5 (cinco) anos;

II - as informações pessoais disponíveis em relação aos sujeitos passivos;

III - a existência de inadimplemento sistemático por parte do sujeito passivo.

SEÇÃO II

DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE CRÉDITOS DO ESTADO, SUAS AUTARQUIAS E OUTROS ENTES ESTADUAIS

Artigo 14 - A transação na cobrança da dívida ativa do Estado, suas autarquias e outros entes estaduais poderá ser proposta pela Procuradoria Geral do Estado, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor.

Artigo 15 - A transação poderá contemplar, isolada ou cumulativamente:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, inclusive honorários, relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos em ato do Procurador Geral do Estado, nos termos do inciso V do artigo 13 desta Lei;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento, o parcelamento e a moratória;

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições;

IV - a utilização de créditos acumulados e de ressarcimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação ICMS, inclusive nas hipóteses de Substituição Tributária – ICMS/ST e de créditos do produtor rural, próprios ou adquiridos de terceiros, devidamente homologados pela autoridade competente, para compensação da dívida tributária principal de ICMS, multa e juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito;

V - a utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Estado, suas autarquias, fundações e empresas dependentes, para compensação da dívida principal, da multa e dos juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito.

§ 1º - É vedada a acumulação das reduções eventualmente oferecidas na transação com quaisquer outras anteriormente aplicadas aos débitos em cobrança.

§ 2º - Após a incidência dos descontos previstos no inciso I deste artigo, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da compensação do saldo devedor transacionado a que se referem os incisos IV e V deste artigo.

§ 3º - A transação não poderá:

1. reduzir o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata o inciso I deste artigo;

2. implicar redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados, ressalvado o disposto no §4º deste artigo;

3. conceder prazo de quitação dos créditos superior a 120 (cento e vinte) meses, ressalvado o disposto nos §§4º e 5º deste artigo.

§ 4º - Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o item 2 do §3º deste artigo será de até 70% (setenta por cento), com prazo máximo de quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

§ 5º - Incluem–se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, hipótese em que o desconto, independentemente do porte da empresa, será de até 70% (setenta por cento).

1. no que se refere o §5º deste artigo, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre os honorários e eventuais despesas decorrentes do ato de inscrição em dívida ativa;

2. no que se refere o § 5º deste artigo, o contribuinte poderá migrar os saldos de parcelamentos e de transações anteriormente celebrados, tanto perante a Procuradoria Geral do Estado quanto perante a Secretaria da Fazenda e Planejamento, inclusive eventuais saldos que sejam objeto de parcelamentos correntes desde que em situação regular perante o devedor, sem quaisquer custos adicionais ou exigência de antecipações/garantias ao contribuinte;

3. no que se refere o §5º deste artigo, será observado o prazo máximo de quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

§ 6º - Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantia real, fiança bancária, seguro garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte ou terceiros em desfavor do Estado reconhecidos em decisão transitada em julgado.

§ 7º - Para efeito do disposto no inciso IV deste artigo, a transação poderá compreender a utilização dos créditos nele descritos, de titularidade do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente pela mesma pessoa jurídica, ou de terceiros, independentemente do ramo de atividade, no período previsto pela legislação tributária.

§ 8º - As disposições deste artigo não se aplicam à Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica e à Transação por Adesão no Contencioso de Pequeno Valor, previstas, respectivamente, nas Seções III e IV deste Capítulo.

§ 9º - Na hipótese do §5º, é facultado ao contribuinte solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem para inscrição, objetivando a consolidação na transação ou plano de pagamento da integralidade do passivo, nas mesmas condições pactuadas se houver débitos inscritos, não incidindo os acréscimos decorrentes da inscrição, inclusive aquele de que trata o §3º do artigo 25 desta Lei.

SEÇÃO III

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

Artigo 16 - O Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais, representados pela Procuradoria Geral do Estado, poderão propor transação, por adesão, aos devedores com litígios tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

§ 1º - A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas, exclusivamente, como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 2º - A proposta de transação deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

§ 3º - Considera–se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Artigo 17 - O edital de Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica conterá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, bem como os prazos e as formas de pagamento admitidas.

§ 1º - Além das exigências previstas no parágrafo único do artigo 2º desta Lei, o edital a que se refere o “caput” deste artigo:

1. poderá limitar os créditos contemplados pela transação, considerando–se:

a) a etapa em que se encontre o respectivo processo judicial tributário;

b) os períodos de competência a que se refiram;

2. estabelecerá a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

§ 2º - As reduções e concessões de que trata a alínea "a" do item 1 do §1º deste artigo são limitadas ao desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) do crédito, com prazo máximo de quitação de 120 (cento e vinte) meses.

§ 3º - Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o §2º deste artigo será de até 70% (setenta por cento), com ampliação do prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

§ 4º - O edital de transação descrito no “caput” poderá permitir:

1. a utilização de créditos acumulados e de ressarcimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação – ICMS, inclusive nas hipóteses de Substituição Tributária – ICMS/ST, de créditos do produtor rural e de créditos do ativo permanente, próprios ou adquiridos de terceiros, devidamente homologados pela autoridade competente, para compensação da dívida tributária principal de ICMS, multa e juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito;

2. a utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Estado, suas autarquias, fundações e empresas dependentes, para compensação da dívida principal, da multa e dos juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito.

Artigo 18 - A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de inscrição em dívida ativa, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de exceção de pré–executividade pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

Parágrafo único - A transação será rescindida quando contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da sua celebração.

Artigo 19 - Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido no ato de que trata o artigo 13 desta Lei.

§ 1º - A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

§ 2º - O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

1. requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do artigo 515 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

2. sujeitar–se, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela administração tributária à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento de precedente persuasivo, nos termos dos incisos I a IV do artigo 927 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ou nas demais hipóteses previstas no artigo 57 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020.

§ 3º - Será indeferida a solicitação de adesão que não importar extinção do litígio judicial, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto.

Artigo 20 - São vedadas:

I - a celebração de nova transação relativa ao mesmo crédito tributário;

II - a proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

SEÇÃO IV

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO DE PEQUENO VALOR

Artigo 21 - Considera–se de pequeno valor o contencioso cujo montante não supere o limite de alçada fixado para ajuizamento do respectivo executivo fiscal, nos termos do artigo 25 desta Lei.

Artigo 22 - A transação relativa a crédito de pequeno valor poderá ser realizada para débitos inscritos em dívida ativa há mais de 2 (dois) anos na data de publicação do edital.

Artigo 23 - A transação de que trata esta Seção poderá contemplar, isolada ou cumulativamente:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, inclusive honorários, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 60 (sessenta) meses;

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

Artigo 24 - A proposta de transação poderá ser condicionada à homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do artigo 515 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

CAPÍTULO II

DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 - O Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais, representados pela Procuradoria Geral do Estado, ficam autorizados a não ajuizar execuções fiscais, assim como a requerer a desistência das ajuizadas, deixar de contestar e de opor medidas judiciais em relação à cobrança de débitos, de natureza tributária ou não tributária, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador Geral do Estado.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não autoriza:

1. a dispensa das medidas cabíveis para a cobrança administrativa;

2. a restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas.

§ 2º - Consumada a prescrição, os débitos de que trata o "caput" deste artigo ficam cancelados.

§ 3º - Na hipótese de quitação da dívida, em decorrência de utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada, destinados à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974, excetuado o disposto no seu §1º, considerado adiantamento e, se for o caso, complemento dos honorários devidos à Fazenda Pública em caso de condenação ao seu pagamento na execução fiscal.

§ 4º - Os critérios para ajuizamento ou desistência de ações ou de medidas judiciais, inclusive execução fiscal, serão determinados em ato do Procurador Geral do Estado, de acordo com a natureza ou peculiaridade dos créditos e das demandas.

Artigo 26 - A Procuradoria Geral do Estado, representando o Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais, poderá condicionar o ajuizamento de execuções fiscais à verificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem executados.

§ 1º - Compete ao Procurador Geral do Estado definir os limites, critérios e parâmetros para o ajuizamento da ação de que trata o "caput" deste artigo, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência.

§ 2º - O ajuizamento seletivo de execuções fiscais deve ser precedido de avaliação quanto à eficácia do processo, observando–se:

I - as informações patrimoniais e relativas à atividade do devedor; ou

II - a compatibilidade entre o valor da dívida ativa objeto de cada execução fiscal e:

a) o custo de manutenção e acompanhamento do processo;

b) a estrutura administrativa e judicial disponível para a adoção de eventuais medidas coercitivas; ou

c) o valor do conjunto dos créditos de cada sujeito passivo.

§ 3º - Os parâmetros para ajuizamento de execuções fiscais podem ser regionalizados em razão de fundamentos de ordem econômica ou, ainda, em decorrência da estrutura administrativa ou judicial disponível para a condução dos processos.

Artigo 27 - A Procuradoria Geral do Estado poderá averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos, bem como comunicar a inscrição em dívida ativa aos serviços de proteção ao crédito.

§ 1º - Antes da averbação, deverá ser expedida notificação para o devedor efetuar o pagamento do débito, atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nele indicados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento.

§ 2º - A notificação será expedida para o endereço do devedor, por via eletrônica ou postal, e será considerada entregue depois de decorridos 15 (quinze) dias da data da respectiva expedição.

§ 3º - Presume–se válida a notificação expedida para o endereço informado à Fazenda Pública pelo contribuinte ou responsável.

Artigo 28 - Sem prejuízo da utilização das medidas judiciais para recuperação e acautelamento dos créditos, se houver indícios da prática por parte do contribuinte de ato ilícito previsto na legislação tributária, civil ou empresarial como causa de responsabilidade de terceiros, sócios, administradores, pessoas relacionadas e demais responsáveis, a Procuradoria Geral do Estado poderá:

I - notificar as pessoas de que trata o “caput” deste artigo ou terceiros para prestar informações;

II - requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por débito inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, observadas, no que couber, as disposições da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

Artigo 29 - A Procuradoria Geral do Estado poderá contratar, por meio de processo licitatório, serviços auxiliares para sua atividade de cobrança.

§ 1º - Os serviços referidos no “caput” deste artigo restringem–se à execução de atos relacionados à cobrança administrativa da dívida que prescindam da utilização de informações protegidas por sigilo fiscal.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Estado deverá regulamentar o disposto neste artigo e definir os requisitos para contratação, os critérios para a seleção das dívidas, o valor máximo admissível e a forma de remuneração do contratado, que poderá ser por taxa de êxito, desde que demonstrada a sua maior adequação ao interesse público e às práticas usuais de mercado.

Artigo 30 - A Procuradoria Geral do Estado regulamentará a celebração de negócios jurídicos processuais em seu âmbito

de atuação, com fundamento no disposto no artigo 190 da Lei

federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo único - A celebração de negócio jurídico processual poderá contemplar, inclusive, a elaboração de plano de pagamento a viabilizar a conformidade da situação fiscal e preservação da empresa, podendo ser combinada com as modalidades de transação de que trata o Capítulo I desta Lei.

SEÇÃO II

DO CADASTRO FISCAL POSITIVO

Artigo 31 - Fica a Procuradoria Geral do Estado autorizada a instituir o Cadastro Fiscal Positivo, com o objetivo de:

I - criar condições para a construção permanente de um ambiente de confiança entre os contribuintes e a advocacia pública;

II - garantir a previsibilidade das suas ações em face dos contribuintes inscritos no referido cadastro;

III - criar condições para a solução consensual dos conflitos tributários, com incentivo à redução da litigiosidade;

IV - reduzir os custos de conformidade em relação aos créditos inscritos em dívida ativa e à situação fiscal do contribuinte, a partir de informações fiscais;

V - tornar mais eficientes a gestão de risco dos contribuintes inscritos no referido cadastro e a realização de negócios jurídicos processuais;

VI - melhorar a compreensão das atividades empresariais e dos gargalos fiscais.

Parágrafo único - A Procuradoria Geral do Estado poderá estabelecer convênio com outros órgãos estaduais, municipais, do Distrito Federal e da União, notadamente a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para compartilhamento de informações que contribuam para a formação do Cadastro Fiscal Positivo.

Artigo 32 - Compete ao Procurador Geral do Estado regulamentar o Cadastro Fiscal Positivo, o qual poderá dispor sobre atendimento, concessões inerentes a garantias, prazos para apreciação de requerimentos, recursos e demais solicitações do contribuinte, cumprimento de obrigações perante a Procuradoria Geral do Estado e atos de cobrança administrativa ou judicial, especialmente:

I - criação de canais de atendimento diferenciado, inclusive para o recebimento de pedidos de transação ou para o esclarecimento sobre estes pedidos;

II - flexibilização das regras para a aceitação ou para a substituição de garantias, inclusive sobre a possibilidade de substituição de depósito judicial por seguro garantia ou por outras garantias baseadas na capacidade de geração de resultados dos contribuintes;

III - execução de garantias em execução fiscal somente após o trânsito em julgado da discussão judicial relativa ao título executado.

Parágrafo único - Enquanto não regulamentado o disposto neste artigo, será utilizada a classificação atribuída pela Secretaria da Fazenda e Planejamento aos contribuintes no Programa Nos Conformes nas categorias “A+”, “A” e “B”.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33 - A Procuradoria Geral do Estado editará atos complementares para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Artigo 34 - Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Artigo 35 - Esta Lei não se aplica às demandas de competência dos Órgãos de Execução da Área do Contencioso Geral, previstas nos artigos 31 a 34 da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, cujos critérios e alçadas para a dispensa ou a desistência de ajuizamentos, contestações, recursos e medidas judiciais em geral, bem como para a celebração de negócios jurídicos processuais e de acordos para prevenir ou encerrar litígios, serão regulamentados em ato do Procurador Geral do Estado.

Artigo 36 - Ficam canceladas as multas administrativas, bem como os respectivos consectários legais, aplicadas por agentes públicos estaduais em razão do descumprimento de obrigações impostas para a prevenção e o enfrentamento da pandemia de COVID–19, em especial as previstas nos Decretos nºs:

I - 64.879, de 20 de março de 2020;

II - 64.881, de 22 de março de 2020;

III - 64.956, de 29 de abril de 2020;

IV - 64.959, de 4 de maio de 2020;

V - 64.994, de 28 de maio 2020.

Parágrafo único - Fica vedada a restituição, no todo ou em parte, dos valores pagos anteriormente à vigência do disposto neste artigo.

Artigo 37 - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante elencados da Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008:

I - o “caput” do artigo 3º:

“Artigo 3º - A inclusão no CADIN ESTADUAL far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após comunicação ao devedor da existência do débito passível de registro, pelas seguintes autoridades:” (NR)

II - o § 2º do artigo 3º:

Artigo 3º - (...)

(...)

“§ 2º - A comunicação ao devedor será feita mediante publicação no Diário Oficial do Estado, podendo, complementarmente, ser utilizada a via postal ou outro meio eletrônico de comunicação.” (NR)

Artigo 38 - Fica acrescentado o §6º ao artigo 3º da Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

Artigo 3º - (...)

(...)

“§ 6º - A comunicação considerar–se–á realizada 15 (quinze) dias após a data da publicação no Diário Oficial do Estado, a data do envio de mensagem eletrônica, ou a data de expedição da comunicação por via postal.” (NR)

Artigo 39 - Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso I do artigo 3º da Lei nº 17.784, de 2 de outubro de 2023:

Artigo 3º - (...)

“I - pagar a multa com os descontos previstos no inciso II do artigo 95 ou no inciso II do artigo 101, ambos da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, independentemente da fase processual em que os autos se encontrarem no contencioso administrativo;” (NR)

Artigo 40 - Aplica–se à transação o disposto no artigo 34 da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no artigo 83 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Artigo 41 - Ficam revogados:

I - os artigos 41 a 56 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020;

II - a Lei nº 14.272, de 20 de outubro de 2010.

Artigo 42 - Esta Lei, com sua Disposição Transitória, entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, exceto o disposto nos seus artigos 36 e 39, que entra em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo 43 - Fica instituída a modalidade excepcional de Transação por Adesão no Contencioso de Relevante e Disseminada Controvérsia relativamente aos juros de mora incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa e decorrentes da aplicação da Lei nº 13.918, de 22 de dezembro de 2009, e da Lei nº 16.497, de 18 de julho de 2017, no que alteraram o artigo 96, §1º, e §1º, item 2, respectivamente, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.

§ 1º - O contribuinte poderá aderir livremente à referida modalidade sempre que possuir débitos inscritos em dívida ativa contemplando a incidência de juros de mora calculados nos moldes do "caput", sendo atribuídos os seguintes benefícios aos aderentes:

1. desconto de 100% (cem por cento) dos juros de mora;

2. deduzidos os juros de mora, desconto de 50% (cinquenta por cento) da totalidade do débito remanescente, incluindo multas de quaisquer espécies, juros e encargos legais. A aplicação dos referidos descontos não poderá implicar a redução do valor principal do imposto devido;

3. parcelamento em 120 (cento e vinte) meses.

§ 2º - Para fins de quitação ou abatimento de débitos nesta modalidade de transação, são admitidas as formas constantes dos incisos IV e V do artigo 15 desta Lei.

§ 3º - Considerar–se–á celebrada a transação com o pagamento de 5% (cinco por cento) do valor residual após a aplicação dos descontos que tratam os incisos I e II, admitindo–se a utilização de eventuais valores bloqueados ou penhorados administrativa ou judicialmente.

§ 4º - Após o pedido administrativo de adesão realizado pelo contribuinte, o órgão responsável terá prazo de 15 (quinze) dias para disponibilizar a composição dos valores e respectivos descontos. Na eventualidade de o contribuinte não ter acesso às informações dentro do referido prazo, estará autorizado a realizar o cálculo e respectivo recolhimento da parcela indicada no parágrafo anterior no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que estará celebrada a adesão, sem prejuízo do recolhimento complementar de valores quando da disponibilização da composição pelo órgão responsável.

§ 5º - É facultada ao devedor que possua outros débitos inscritos em dívida ativa a consolidação de todo o passivo tributário no plano de pagamento, hipótese em que os descontos e prazo de pagamento limitar–se–ão àqueles previstos no artigo 15 desta lei.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica–se, inclusive, aos casos em que os juros dos débitos já tenham sido retificados em decorrência de decisão judicial ou revisão administrativa.

§ 7º - Sem prejuízo da transação excepcional de que trata este dispositivo, regulamento poderá disciplinar a aplicação do disposto no artigo 96, “caput”, incisos, alíneas e parágrafos da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 16.497, de 18 de julho de 2017 e legislação superveniente, aos créditos inscritos em dívida ativa, independentemente da data de inscrição.

Palácio dos Bandeirantes, 07 de novembro de 2023

TARCÍSIO DE FREITAS

Procuradora-Geral do Estado

Secretário da Fazenda e Planejamento

Secretário da Saúde

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 08 de novembro de 2023.

Confere com a versão certificada

aB2w5hWxiBrA7tNESgJ0Dd+obAsWShRWZbwyElOHtq0=

← VOLTAR

©2023 | Diário Oficial do Estado de São Paulo | Todos os Direitos Reservados

Desde maio de 1891

Ouvidoria

Transparência

SIC

ASSINADO DIGITALMENTE
MARINA GRIGOL PAIM
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL – ANAPE**, inscrito no CNPJ sob o n. 89.137.863/0001-19, com sede no endereço SCS Quadra 01, Bloco E, salas 1001-1004, Edifício Ceará, representada por seu Presidente, Sr. Vicente Martins Braga, brasileiro, casado, Procurador do Estado do Ceará, inscrito no CPF n. 972.687.393-20, nomeia e constitui seus procuradores os advogados **VICENTE MARTINS PRATA BRAGA**, Presidente da ANAPE, Procurador do Estado do Ceará, inscrito na OAB/CE n. 19.309, **CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS**, Diretor Jurídico e de Prerrogativas da ANAPE, Procurador do Estado do Rio Grande do Norte, inscrito na OAB/DF n. 48.750, ambos com endereço profissional na sede da Requerente; **ANGELO LONGO FERRARO**, inscrito na OAB/SP n. 261.268 e OAB/DF n. 37.922, **STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA**, OAB/DF nº 54.357; **MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES**, OAB/DF n° 57.469; **GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR**, OAB/DF nº 61.174; e **MARINA GRIGOL PAIM**, OAB/DF n. 67.144, todos com endereço profissional na SGA/Norte-601, Lote H, Edifício ION, Salas 2059 a 2064, CEP 70830018, outorgando-lhes em especial os poderes para ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do art. 15, § 5º, item 1, art. 15, § 9º e art. 43, § 1º, item 1, todos da Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023, do Estado de São Paulo, bem como promover os demais atos necessários para o desenvolvimento do processo.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

VICENTE MARTINS PRATA BRAGA:97268739320

Assinado de forma digital por VICENTE MARTINS PRATA BRAGA:97268739320
Dados: 2023.12.12 17:21:10 -03'00'

VICENTE MARTINS PRATA BRAGA
Presidente da ANAPE
OAB/CE n. 19.309

ASSINADO DIGITALMENTE
MARINA GRIGOL PAIM
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO